

MAI/JUN 2021



***Boletim de
Jurisprudência***



Assuntos: ABUSO DE PODER - NULIDADE - PROFESSOR - CESSÃO DE DIREITOS

Data de julgamento: 26/05/2021

Data da publicação: 11/06/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101290-22.2018.5.01.0019

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2612598>

Ementa:

Professor. Contrato de cessão de direitos autorais gracioso. Abuso de poder. Nulidade. Danos materiais cabíveis. Evidenciado o enriquecimento ilícito da Ré, ante a possibilidade de utilizar-se de conteúdo intelectual produzido pela Autora sem a devida contraprestação pecuniária, resta clara a obrigação de ressarcimento à ex-empregada pelos danos materiais advindos da não concessão de seus direitos autorais, uma vez que se mostrou nulo o termo apresentado pela Ré. Com efeito, a intensa subordinação que existe no contrato de trabalho decorre da dependência econômica do empregado e não pode ser utilizada de forma abusiva pelo empregador, especialmente para obter trabalho gracioso. Assim, revela-se nulo o ajuste de cessão graciosa de direitos autorais.

Assuntos: ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - QUITAÇÃO - DESVIRTUAMENTO

Data de julgamento: 28/04/2021

Data da publicação: 18/05/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101033-55.2020.5.01.0074

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2578101>

Ementa:

Homologação de acordo extrajudicial. Desvirtuamento. Transação atribuindo quitação geral do extinto contrato mediante o pagamento parcelado de verbas incontroversas. Impossibilidade. A utilização da jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial a que alude o art. 855-B da CLT presume a existência de concessões recíprocas envolvendo o pagamento de verbas controvertidas, não socorrendo as partes que, em aparente atitude simulatória, desejam, tão somente, cancelar o pagamento parcelado de verbas resilitórias. Apelo patronal desprovido.

Assuntos: ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART 855-C DA CLT



Data de julgamento: 14/04/2021

Data da publicação: 05/05/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100515-63.2020.5.01.0010

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2573895>

Ementa:

Homologação de acordo extrajudicial. Recusa judicial. Possibilidade. Atribuição de quitação geral ao extinto contrato de trabalho. Dispensa sem justo motivo. Desconsideração da regra estabelecida no artigo 855-c da CLT que, expressamente, estipula que a homologação de acordo extrajudicial não afasta o prazo legal e a aplicação da multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT. A desconsideração da regra estabelecida no art. 855-C da CLT que, expressamente, estipula que a homologação de acordo extrajudicial não afasta o prazo legal e a aplicação da multa prevista no § 8º, do art. 477 consolidado, que sequer foi incluída pelas partes nos cálculos apresentados autoriza o magistrado a recusar a transação em sua plenitude.

Assuntos: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO DEVIDO - AMBIENTE REFRIGERADO

Data de julgamento: 31/05/2021

Data da publicação: 09/06/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101472-32.2019.5.01.0226

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2612622>

Ementa:

Adicional de insalubridade. Agente frio. Ambiente refrigerado. Pagamento devido. A percepção do adicional de insalubridade, em razão do agente insalubre frio, não se restringe ao efetivo trabalho em câmaras frigoríficas, abrangendo, ainda, a hipótese de trabalhadores que laboram em zona climática, cujas temperaturas sejam inferiores a 15º C, e que adentram à câmara fria, lá ficando por alguns minutos, caracterizando-se a hipótese de movimentação de mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Provimento parcial ao recurso interposto.

Assuntos: ADICIONAL NOTURNO - ATLETA PROFISSIONAL - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Data de julgamento: 09/06/2021

Data da publicação: 23/06/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100246-93.2019.5.01.0063

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2632090>

Ementa:

Repouso semanal remunerado. Atleta profissional. O inciso IV, §4º do art. 28 da Lei nº 9615/1998 prevê, para o atleta profissional, o repouso semanal remunerado de 24 horas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta em jogos, quando realizados nos finais de semana. E, demonstrado nos autos que eram realizados treinos após os jogos, em descumprimento à determinação legal, é medida de direito a condenação do valor do repouso em dobro, já que tal período é considerado tempo à disposição do empregador. *Adicional noturno devido. Jogador de futebol.* Não havendo expressa previsão na Lei nº 9.615/1998 quanto ao adicional noturno, não se vislumbra base legal a justificar a supressão ou restrição do direito constitucionalmente assegurado (art. 7º, IX) e expressamente previsto na CLT (art. 73), à qual, ademais, se reporta a lei específica em seu art. 28, § 4º.

Assuntos: ADJUDICAÇÃO - ARREMATAÇÃO

Data de julgamento: 15/06/2021

Data da publicação: 29/06/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0152400-70.2007.5.01.0302

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2632391>

Ementa:

Adjudicação pelo credor após leilão em que houve arrematação por valor inferior ao da avaliação. Conforme o disposto no art. 889 da CLT, aos trâmites e incidentes do processo de execução devem ser aplicados os preceitos que regem o processo de execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei nº 6.830/1980, que trata do tema, disciplina que, havendo licitantes, como na presente hipótese, o exequente pode adjudicar o bem pelo valor do melhor lance oferecido, desde que o faça antes da homologação da arrematação. Impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir-se a adjudicação do bem pelo valor do maior lance.

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARGO - PROMOÇÃO

Data de julgamento: 21/04/2021

Data da publicação: 07/05/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101969-30.2017.5.01.0060

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2578697>

Ementa:

Promoção vertical. Mudança de cargo. Administração pública. Óbice constitucional. Consoante o que se extrai do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, é vedada a promoção funcional vertical por decisão judicial, nas chamadas carreiras públicas, uma vez que o acesso a cargo público somente se realiza mediante a aprovação em concurso público por meio de provas ou de provas e títulos.

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 10/05/2021

Data da publicação: 19/05/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101323-43.2020.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2590145>

Ementa:

Incompetência da Justiça do Trabalho. Administração Pública. O c. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 23/4/2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 do c. TST em decorrência das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações que envolvam relações de cunho jurídico-administrativo, na qual se insere a contratação por tempo determinado e a contratação para cargo em comissão, mesmo que haja discussão quanto à existência de desvirtuamento da contratação. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta. Prejudicado o exame do recurso ordinário adesivo interposto pela autora.

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Data de julgamento: 23/04/2021

Data da publicação: 06/05/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100020-47.2020.5.01.0421

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2576859>

Ementa:

Sucessão de empregadores não configurada. Contratos de trabalho distintos de diferentes prestadoras para o mesmo ente da Administração Pública tomador de serviços. O fim de um contrato de prestação de serviços entre uma empresa e o ente público e o início de outro com empresa diversa não acarretam o efeito



trabalhista da sucessão. Ou seja, a simples continuidade de prestação de serviços por empresas diversas para o mesmo tomador de serviços não configura sucessão de empregadores, sendo inaplicável o artigo 448 da CLT.

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS TRASLADAS

Data de julgamento: 03/03/2020

Data da publicação: 04/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: Jose Nascimento Araujo Netto

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Processo: 0000001-63.2019.5.01.0002

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2618587>

Ementa:

Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Ausência de autenticidade das peças trasladadas, assim como de declaração do advogado nesse sentido. Não há conhecer do Agravo de Instrumento, tendo em vista que as peças trasladadas, todas em fotocópia, não contêm a devida autenticação, e os advogados subscritores do agravo não emitiram qualquer declaração quanto à autenticidade dessas, contrariando, assim, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST e art. 830 da CLT.

Assuntos: ALTERAÇÃO - ANUÊNIO - BANCO DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE

Data de julgamento: 30/04/2021

Data da publicação: 19/05/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100971-89.2017.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2586780>

Ementa:

Banco do Brasil. Anuênios. Alteração. Impossibilidade. Tratando-se de verba de natureza contratual, não poderia haver sua supressão ainda que por ajuste coletivo, sob pena de violação à norma do artigo 468 da CLT.

Assuntos: ALUGUEL - MOTOCICLISTA - SALÁRIO-UTILIDADE

Data de julgamento: 23/09/2020

Data da publicação: 19/05/2021

Órgão julgador: Oitava Turma



Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101026-04.2019.5.01.0008

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2591463>

Ementa:

Se a reclamada exigiu para a contratação que o reclamante possuísse motocicleta (o que sequer foi provado), eventual "aluguel" desse veículo, pelo empregador, não configuraria "salário utilidade". De fato, possuir veículo próprio representaria requisito para a admissão do reclamante ao emprego (o que não afronta a lei). Dispor-se, o empregador, a "alugar" aquele veículo não o transformaria em "salário utilidade" na medida em que o trabalhador possuía o veículo antes de ser admitido ao emprego.

Assuntos: ALVARÁ - BANCOS - DEDUÇÃO DE VALORES

Data de julgamento: 01/06/2021

Data da publicação: 11/06/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010097-42.2013.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2614490>

Ementa:

*Dedução de valores não pagos por meio de alvará expedido. Informações do banco gestor. Circunstância essencial para o deslinde da controvérsia. Se a hipótese vertente é a de dedução que pode estar equivocada e não a forma de cálculo, base de cálculo ou outra circunstância qualquer de mérito na liquidação, apenas as informações do banco gestor dos depósitos liberados por meio de alvará judicial já expedidos poderá esclarecer a dúvida exequente, de forma que, determinada a diligência, há de se aguardar tais informações para só então se ter o quadro real dos fatos alegados na impugnação. Outrossim, tratando-se de dedução, mera operação matemática, não há falar-se, *ad futurum*, em preclusão sobre o tema.*

Assuntos: ANISTIA - REAJUSTE SALARIAL

Data de julgamento: 27/04/2021

Data da publicação: 18/05/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102067-15.2017.5.01.0060

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2589383>



Ementa:

Anistia. Reajustes salariais do período. Artigo 471 da CLT. Respeito a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56, TST. Apresentação de tabela comprovando a concessão dos reajustes pretendidos. O c. TST firmou posicionamento no sentido de que deve ser conferido efeito ampliativo ao art. 6º da Lei nº 8.878/1994 (Lei de Anistia), uma vez que a lei traz como premissa o perdão e, nesse caminhar, a interpretação deve ser mais generosa em favor daqueles que foram prejudicados. A Lei veda a concessão de efeitos financeiros do período retroativo, entretanto, não impede que efeitos do contrato, como reajustes salariais e promoções concedidas a todos os membros da categoria sejam aplicados ao anistiado durante o período de afastamento. Com a anistia foi determinada a readmissão do trabalhador em mesmo cargo e salário compatível com aquele do momento da dispensa, assegurando a contagem das vantagens obtidas até o rompimento do pacto, o que significa que não se tratou de uma nova admissão, de um novo contrato, sendo certo que não se exigiu a prestação de novo certame público. Dessa forma, o período de afastamento se revela como de suspensão do contrato, aplicando-se a hipótese o disposto no art. 471 da CLT. Os reajustes salariais e as progressões devem ser observados, sob pena de o anistiado retornar ao trabalho recebendo remuneração inferior àquela prevista para o início da carreira, em cristalino tratamento discriminatório, sendo os efeitos pecuniários devidos somente a partir da readmissão. Tecidas essas premissas, se o empregador em sua defesa exhibe tabela inimpugnada com a evolução salarial do trabalhador, reajustes, troca de moedas do período até alcançar o valor do salário com o qual efetuou o enquadramento na tabela salarial, assegurando a isonomia de tratamento, tem-se por já realizada a pretensão do empregado, nada mais lhe sendo devido sob esse título.

Assuntos: APOSENTADO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data de julgamento: 05/05/2021

Data da publicação: 20/05/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011741-89.2015.5.01.0056

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2591934>

Ementa:

Supressão do auxílio-alimentação. Empregado aposentado da CEF. É sabido que a Caixa Econômica Federal instituiu o benefício do auxílio-alimentação, por resolução de sua diretoria, em 22/12/1970 (ATA nº 23), o qual se destinava apenas aos empregados ativos. Todavia, em 17/4/1975, por meio de nova resolução da diretoria (ATA nº 232), a CEF estendeu a concessão do benefício aos aposentados e aos pensionistas, nas exatas mesmas condições observadas no pagamento dos funcionários ativos. O direito dos aposentados ao auxílio-alimentação foi ainda ratificado pela CN nº 083/1989. Sendo assim, o benefício instituído por norma interna do empregador aderiu definitivamente ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante sua vigência. A supressão unilateral do benefício, operada em 1995, só pode atingir aqueles empregados admitidos a partir de então, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST, bem como da jurisprudência pacífica do TST. Recurso provido.



Assuntos: APOSENTADORIA - DISPENSA - ESTABILIDADE

Data de julgamento: 26/05/2021

Data da publicação: 02/06/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100645-32.2018.5.01.0072

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2600811>

Ementa:

Estabilidade pré-aposentadoria. Dispensa sem justa causa. Falta de comunicação à empresa da proximidade da aposentadoria. Condição válida. A condição estabelecida em norma coletiva de que o empregado tem que comunicar ao empregador a proximidade da aposentadoria para garantir o direito à estabilidade pré-aposentadoria pertence ao campo da autonomia privada coletiva, não violando norma de ordem pública, de modo que não está sujeito à revogação pelo judiciário a pretexto de injustiça.

Assuntos: APOSENTADORIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INFRAERO

Data de julgamento: 28/04/2021

Data da publicação: 14/05/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100303-42.2020.5.01.0010

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2578528>

Ementa:

INFRAERO. Programa de incentivo à transferência ou à aposentadoria (PDITA). Quitação restrita às parcelas constantes do recibo rescisório. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado. Em inexistindo nos autos prova de tais circunstâncias, tem-se que a questão ora posta em Juízo amolda-se ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 de SDI-1 do TST, implicando quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Apelo obreiro provido.

Assuntos: ASSISTÊNCIA MÉDICA - SÚMULA Nº 61 TRT

Data de julgamento: 28/04/2021

Data da publicação: 04/05/2021

Órgão julgador: Sétima Turma



Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100233-41.2016.5.01.0341

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2574003>

Ementa:

Restabelecimento da assistência médica. Direito incorporado ao contrato de trabalho. Súmula nº 61 do e. TRT. Exegese adequada para assegurar o plano de saúde em casos de aposentadoria por tempo de contribuição. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa. Se a ré optou, por liberalidade, conceder o benefício para todos os empregados, inclusive aposentados, instituído por norma regulamentar, obviamente que o cancelamento de tal regra somente pode valer para aqueles empregados admitidos após a alteração, o que não é o caso do reclamante.

Assuntos: ASSOCIAÇÃO CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 07/05/2021

Data da publicação: 19/05/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100287-48.2018.5.01.0531

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2589660>

Ementa:

1 - Possuindo a Associação Executada créditos a receber de diversos Municípios, e ações da Cia. Vale do Rio Doce, de notória liquidez, cujo valor de mercado supera três milhões de reais, incabível a aplicação da Teoria do "Disregard of legal Entity" sem antes excutir os bens do devedor principal, em especial porque a presente execução é de valor pouco superior a onze mil reais! 2 - Incabível a desconsideração da pessoa jurídica de entidade sem fins lucrativos sem a prova de que seus dirigentes/administradores praticaram gestão fraudulenta ou desvio de finalidade, máxime quando a desconsideração atinge ex-membros do Conselho Fiscal, que não detinham poderes de gerência ou de administração e sequer são remunerados, muito menos para executar Diretores-empregados, eis que não sofrem os riscos da atividade econômica.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 10/06/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100943-30.2016.5.01.0222

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2609840>

Ementa:

Assédio moral. Assédio moral no ambiente de trabalho é a violência psicológica extrema exercida pelo empregador, ou por um de seus prepostos, sobre o empregado, subordinado ou não ao agressor, durante a jornada de trabalho, de forma deliberada e reiterada, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Trata-se de conduta agressiva de indiscutível natureza psicológica, que desestabiliza emocionalmente o ofendido. Nestes autos, restou comprovado tratamento inadequado dirigido pelo superior hierárquico ao reclamante, em reuniões, na presença de outros colegas de trabalho, com xingamentos e imputação de apelido, afetando negativamente a dignidade pessoal e profissional do autor, configurando assédio moral que deve ser indenizado.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL - EXPOSIÇÃO PÚBLICA - RANKING DE METAS

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 19/06/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100439-41.2019.5.01.0247

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2620885>

Ementa:

Assédio moral. Exposição pública de ranking de metas. O constrangimento por atingimento de metas, através de exposição de ranking de desempenho em reuniões, implica em violação à imagem e à honra do empregado, acarretando exposição desnecessária e vexatória dos funcionários. Tal fato caracteriza-se como ato abusivo do empregador, dando ensejo à reparação por assédio moral, pois além de discriminatório, exorbita dos limites do contrato de trabalho e do poder diretivo do empregador. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA

Data de julgamento: 31/05/2021

Data da publicação: 18/06/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100528-93.2020.5.01.0032

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2624698>

Ementa:

Acúmulo de função. Revelia. Provimento. Em razão da confissão ficta imputada à Ré, presume-se verdadeira a tese autoral de labor em acúmulo de função, justificando o recebimento de adicional no importe de 10% sobre a remuneração mensal. *Da indenização por danos morais e materiais. Incapacidade laborativa. Nexo de causalidade.* A confissão ficta não é suficiente para se atestar o nexo de causalidade entre a atividade laborativa e o agravamento da lesão do obreiro, quando o evento que originou a lesão não guarda relação com o pacto laboral. *Assédio moral. Majoração. Indenização razoável.* O valor arbitrado pelo juízo de origem a título de reparação pelos danos morais decorrentes do assédio moral não merece majoração, por se mostrar razoável, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos. *Honorários advocatícios. Majoração.* Em virtude do trabalho desempenhado pelo causídico, mostra-se necessária a majoração da condenação dos honorários advocatícios, observando-se os parâmetros constantes do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL - HORA EXTRA

Data de julgamento: 23/06/2021

Data da publicação: 25/06/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100371-17.2016.5.01.0047

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2635758>

Ementa:

Assédio moral. A prova oral dos autos não ratificou a tese de que, no período imprescrito, ocorreu a lesão aos direitos da personalidade tal como argumentado pelo autor na inicial. Ônus da prova do autor (art. 818/CLT). Prova documental anexada ao apelo aceita com fundamento no art. 435/CPC. Condenação afastada. *Horas extras. reforma parcial da sentença.* Houve confissão real do autor de que a carga horária não era exatamente aquela declinada na preambular. Incidem na hipótese os arts. 389, 391, 393 e 443, inc. I, do CPC. Provido o apelo empresarial para fixar o horário de saída do autor às 19h, e não às 20h. Acerca dos sábados, o conjunto probatório não autoriza o acolhimento da tese autoral. Acolhe-se o recurso para fixar a carga horária do autor de segunda a sexta-feira, das 08hs às 19hs, sem labor aos sábados, sempre com o gozo de uma hora de intervalo intrajornada. Recurso provido em parte.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL - HORA EXTRA - ACÚMULO DE FUNÇÃO - INTERVALO ART. 384 CLT - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 16/06/2021

Data da publicação: 23/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100578-21.2018.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2626216>

Ementa:

Das horas extras. Acordo de compensação de jornada inválido. A realização habitual de trabalho extraordinário para além do limite semanal previsto constitucionalmente invalida o acordo de compensação e o banco de horas, tornando devidas as horas extras que excederem ao limite normal estabelecido na Constituição Federal, e não apenas o respectivo adicional. Isto porque o acordo de compensação que consta dos autos é inválido. *Do dano moral. Assédio moral.* A prova testemunhal demonstra que o Sr. Ricardo Franco era abusivo com seus funcionários, criando um ambiente insalubre de trabalho. O fato de o empregador ser violento com toda a equipe não ameniza a violência. Do narrado nos depoimento não se extrai que o Sócio usava palavras de baixo calão de forma genérica e informal apenas nas reuniões de meta. O que se extrai é o que o sócio mantinha o hábito da comunicação violenta e das ameaças. No mais, é imperioso observar que o preposto da reclamada afirma não ter conhecimento da questão fática aqui em análise, atraindo assim a confissão ficta. Aliás, quanto ao depoimento do preposto é forçoso reconhecer a confissão ficta de toda a matéria fática, uma vez que o contrato da autora se extinguiu no ano de 2016 e o preposto afirma ter sido admitido apenas em 2017. Em depoimento a testemunha da reclamante afirma que o sócio também costumava ameaçar os funcionários de demissão. Assim que as informações prestadas pela testemunha e pela reclamante aliadas à confissão ficta da ré, impõem o reconhecimento do comportamento abusivo do sócio da reclamada. *Honorários de sucumbência. Beneficiário da gratuidade de justiça. Não cabimento.* Na forma das ponderosas considerações do voto de Relatoria do E. Des. Gustavo Tadeu Alkmim nos autos do RO-0100112-56.2018.5.01.0207, julgado na sessão realizada em 02 de abril de 2019, "Seja por declaração da inconveniência do art. 791-A da CLT, à luz do art. 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica, seja por violação direta a princípios norteadores do Direito do Trabalho, seja por violar direito fundamental de acesso à Justiça", indevidos os honorários de sucumbência pelo beneficiário da gratuidade de justiça. *Do acúmulo de função.* Ora, se a reclamante trabalhava como vendedora de acessórios com remuneração mista, em grande parte formada pelas comissões que recebia pelas vendas, forçoso reconhecer que atividades como manobrar carros, entregá-los, limpá-los ou abastecê-los estavam fora do escopo de suas atividades. Observa-se que a reclamada atraiu para si os efeitos da confissão ficta ao apresentar em audiência preposto sem conhecimento dos fatos. Assim, restaria analisar os outros depoimentos para determinar se de alguma forma a presunção de veracidade do alegado pela autora foi ilidida. Depreende-se das provas testemunhais que, de fato, à reclamante eram impostas atividades que além de incompatíveis com sua função de vendedora, atrapalhavam o bom desempenho de seu trabalho, prejudicando suas vendas e, portanto, sua remuneração. A manobra, reabastecimento e entrega de veículos não se encontram no *jus variandi* inerente a que se submete o empregado. A própria atividade de manobra dos carros para mais de um setor e o abastecimento, que se dava fora da loja, por exemplo, são atividades que exigem que a obreira seja habilitada para conduzir veículo, o que não se presume da função de vendedora de acessórios. Do depoimento da reclamante, extrai-se ainda que a entrega de veículos não era realizada desde a contratação, sendo atividade que se acumulou pela supressão de um cargo na loja. Além disso, a reclamante afirma que os carros eram entregues pelos vendedores de carros e que a ela cabia a entrega de carros para os quais foram vendidos acessórios. Ora, o valor da comissão de venda por um automóvel é muito superior ao da venda de acessórios, mesmo assim, caso um carro fosse vendido pela loja e tivesse algum acessório também vendido, cabia à reclamante e não ao vendedor do carro entregá-lo,



fazendo deduzir que, se tal atividade encontrava-se no escopo de alguma função era na de vendedor de automóveis e não de acessório. *Intervalo do artigo 384 da CLT. Contrato de trabalho anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Cabimento.* Ainda que o regime de banco de horas tivesse o condão de tornar desnecessário o aludido intervalo, o que não tinha. No caso, o regime de banco de horas alegado pela reclamada é inválido, tendo em vista a habitualidade das horas extraordinárias trabalhadas pela reclamante. Assim que, havendo trabalho extraordinário, a concessão do intervalo era compulsória, o que não foi observado pela reclamada. *Dos juros.* A Lei nº 8.177/1991 determina que o juros são mensais no percentual de 1% de forma simples, sem aplicação de juros sobre juros. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento e recurso da reclamada a que se nega provimento.

Assuntos: ASTREINTES - ART. 412 CC

Data de julgamento: 14/04/2021

Data da publicação: 05/05/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100229-94.2019.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2575576>

Ementa:

As astreintes representam cominação que não decorre da manifestação de vontade das partes, mas de atuação do Estado-juiz, sem o objetivo de pré-liquidar danos, mas, apenas impondo um incentivo ao mais rápido e efetivo cumprimento da obrigação, daí não podendo ser atingida, a propósito, pela limitação imposta pelo art. 412 do Código Civil, aplicável à cláusula penal, que, por sua vez, é obrigação acessória de um contrato principal, não definida na legislação pátria, mas que se pode estabelecer a penalidade pela qual alguém assegura a execução de um ajuste, se comprometendo a dar algo, em caso de inexecução. Pode, então, ter função de reforço à obrigação principal ou representar sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos advindos do inadimplemento contratual, sempre, no entanto, como ajuste entre os contratantes que pré-avaliam os riscos inerentes ao contrato que celebram.

Assuntos: ATLETA PROFISSIONAL - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 08/06/2021

Data da publicação: 16/06/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100783-65.2017.5.01.0029

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2614874>

Ementa:



Horas extras. Jogador de futebol. Concentração. O inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.6015/1998 permite que a entidade de prática esportiva estabeleça a concentração de até 3 dias consecutivos por semana, sendo que o inciso II autoriza a dilação do prazo de concentração, independentemente de qualquer pagamento adicional. Considerando o disposto na lei especial, inexorável concluir que o tempo dedicado à concentração não pode ser considerado como à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, mas, apenas, contingência da carreira de jogador de futebol profissional, não sendo razoável falar, por isso, em pagamento deste período como horas extraordinárias. Ademais, o pagamento de qualquer adicional a esse título está condicionado a expressa previsão contratual, nos termos do inciso III do 28 da Lei nº 9.6015/1998, inexistente, no caso concreto.

Assuntos: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Data de julgamento: 05/05/2021

Data da publicação: 20/05/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100525-27.2018.5.01.0512

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2592161>

Ementa:

Nulidade do auto de infração. Cota para pessoas com deficiência e reabilitadas. Art. 93 da Lei nº 8.213/1991. As empresas devem conter no seu quadro de pessoal, pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência física, de acordo com os percentuais estipulados, como forma de inclusão social desses trabalhadores no mercado de trabalho, cabendo ao empregador alocar tais empregados em funções compatíveis com a sua limitação. *In casu*, desrespeitado o percentual mínimo previsto em lei sem qualquer comprovação de impossibilidade para tanto, verifica-se a regularidade dos autos de infração realizados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem como das multas aplicadas.

Assuntos: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECUSA

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 08/06/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101122-45.2019.5.01.0452

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2602774>

Ementa:

Ação de consignação em pagamento. Comparecimento espontâneo do consignatário. Recusa em receber a importância depositada. Inclusão do feito em pauta especial. Considerando que o comparecimento



espontâneo do consignatário supriu eventual vício de citação, a recusa em receber o valor depositado pela consignante, bem como o disposto na Resolução nº 314 do CNJ e no Ato Conjunto nº 5 deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, impõe-se seja afastada a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinou a devolução do valor depositado à consignante, para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que, assim que sejam retomadas as atividades presenciais, seja o feito incluído em pauta especial, mediante a efetiva notificação das partes para comparecimento, com as cominações de estilo, tal como determinado na decisão de Id 67bcc2d.

Assuntos: BANCO DE HORAS - PLATAFORMA MARÍTIMA - REPOUSO REMUNERADO

Data de julgamento: 31/05/2021

Data da publicação: 09/06/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101403-71.2020.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2612633>

Ementa:

Plataforma. Regime 14x21. Repouso remunerado. Supressão. Não existência de banco de horas. Restou evidenciado o embarque antes do término das folgas de 21 (vinte e um) dias. Sendo assim, e não existindo norma coletiva que autorize a compensação do trabalho nas folgas mediante banco de horas, devidas as horas extras laboradas nos dias de folga. Recursos parcialmente providos.

Assuntos: BANCOS - CARTA DE FIANÇA - GARANTIA DA EXECUÇÃO

Data de julgamento: 22/06/2021

Data da publicação: 25/06/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0011160-68.2014.5.01.0037

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2634112>

Ementa:

Carta de fiança para garantia da execução. Exigência de emissão por instituição financeira cadastrada no Banco Central. A previsão de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia tem por escopo o preparo de recurso interposto na fase de conhecimento (artigo 899, § 11, CLT). De qualquer sorte, se o referido depósito tem por finalidade garantir futura execução, então não se pode cogitar que o título líquido, certo e exigível possua menores garantias que aquele. Portanto, não se reputa válida, sobretudo como garantia do juízo, a Carta de Fiança firmada por instituição não financeira e sem cadastrado no Banco Central, consoante disposto no Ofício Circular TRT- Corregedoria - SCR nº 49/2019.



Assuntos: CABIMENTO - CONVERSÃO - INDENIZAÇÃO - FGTS

Data de julgamento: 14/04/2021

Data da publicação: 05/05/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100338-30.2020.5.01.0227

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2576705>

Ementa:

Reconhecimento judicial de FGTS não recolhido. Conversão em indenização. Cabível. Extinto o contrato, é certo que o trabalhador que não deu azo ao desfazimento do vínculo empregatício faz jus ao pronto recebimento dos valores não depositados na época própria. Apenas quando o vínculo permanece íntegro ou nos casos de dispensa por justa causa ou por vontade do empregado, é que a obrigação da empregadora traduz-se no depósito na conta vinculada do FGTS. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido.

Assuntos: CARTÓRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL

Data de julgamento: 23/04/2021

Data da publicação: 12/05/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100278-61.2020.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2582799>

Ementa:

Carteiro motorizado. Empregado acidentado. Gratificação de função. Supressão por tempo de afastamento decorrido. Redução salarial vedada. A decisão que condena o empregador a restabelecer o pagamento da gratificação de função ao empregado acidentado em atividade própria da função, além de legal, tem contornos constitucionais em relevantes primados, entre os quais o da dignidade da pessoa humana e o dos valores sociais do trabalho.

Assuntos: COMPETÊNCIA - FGTS - JURISDIÇÃO - LIBERAÇÃO DE SALDO

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 10/06/2021

Órgão julgador: Segunda Turma



Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100426-54.2020.5.01.0070

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2609852>

Ementa:

Jurisdição voluntária. Liberação de saldo existente em conta vinculada do FGTS. Competência. Embora não se trate de dissídio que envolva, diretamente, empregado e empregador, mas considerando que o direito ao FGTS encontra origem em relação de emprego, é desta Especializada a competência para conhecer do pedido de saque de saldo existente em conta vinculada, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Ressalte-se que o inciso I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência atribuída à Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Ainda a respeito, registre-se que a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF em procedimentos de jurisdição voluntária nos quais se postula a liberação de saldos existentes em contas vinculadas do FGTS não afasta, por si só, a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que essa atuação se dá na condição de mera depositária e fiscal da legalidade administrativa do fundo, e não como titular ou proprietária dos créditos depositados em tais contas vinculadas. *Jurisdição voluntária. Liberação de saldo existente em conta vinculada do FGTS.* A alínea "a" do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 autoriza a liberação ao trabalhador do saldo de sua conta vinculado do FGTS quando configurada necessidade pessoal cuja urgência e gravidade resultam de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecida pelo Governo Federal. E o Senado Federal, por solicitação do Sr. Presidente da República, reconheceu, por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020, "a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020". Nesse contexto, em que reconhecido o estado de calamidade pública, e sendo certo que os depósitos existentes em contas vinculadas do FGTS, referentes às remunerações percebidas no curso de relação de emprego, pertencem ao trabalhador, não possuindo o responsável pelos depósitos e muito menos o órgão gestor do fundo, qualquer titularidade ou propriedade quanto a esses depósitos, não há como deixar de liberar ao requerente, *ex vi legis*, o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

Assuntos: CONCILIAÇÃO - RELAÇÃO PROCESSUAL - SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DO PATRIMÔNIO

Data de julgamento: 09/06/2021

Data da publicação: 23/06/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100978-56.2019.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2630546>

Ementa:

Conciliação celebrada entre o trabalhador e as duas primeiras demandadas. Exclusão da relação processual



da terceira demandada. Não realização do direito pelas demandadas remanescentes. Tentativa de redirecionamento da execução ao patrimônio da sociedade empresária excluída do feito na fase de conhecimento. Impossibilidade. Ajuizada a ação em face de três pessoas jurídicas, a primeira como sujeito passivo da obrigação e, as demais, como responsáveis solidárias pelo inadimplemento, aceita proposta conciliatória abrangendo o trabalhador e as duas primeiras demandadas, com expressa exclusão do feito da terceira, inviável se revela o redirecionamento da execução ao patrimônio da sociedade empresária que foi excluída na fase de conhecimento, ante o legiferado no artigo 844, § 3º, do Código Civil.

Assuntos: CONCURSO PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 25/05/2021

Data da publicação: 01/06/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100605-04.2018.5.01.0055

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2604886>

Ementa:

Incompetência da Justiça do Trabalho. Controvérsia acerca da fase pré-contratual de seleção e admissão em concurso público. RE nº 960429, Tema nº 992 STF. O que se pretende discutir na presente demanda é a fase pré-contratual de seleção e admissão e, ainda, possível nulidade do concurso para a Administração Pública Indireta, ou seja, o vínculo jurídico-administrativo entre a candidata e a administração pública, no caso, a CEF. Assim, com base no art. 114 da CRFB/1988 e na recente decisão proferida pelo Pleno do STF, que fixou tese de repercussão geral, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente demanda.

Assuntos: CONTRATO DE APRENDIZAGEM - OBRIGATORIEDADE - CONDOMINIO RESIDENCIAL

Data de julgamento: 08/06/2021

Data da publicação: 18/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100897-09.2018.5.01.0016

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2620765>

Ementa:

Contratação de aprendizagem. Obrigatoriedade. Condomínio residencial. Apesar de todas as controvérsias que versem sobre a personalidade jurídica de um condomínio, este passa a ser detentor de deveres quando se reveste de empregador. Assim, o condomínio deverá respeitar a legislação trabalhista afim de seu exato cumprimento legal. E o art. 2º, da CLT, dispõe que "equiparam se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas



ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados", logo, em princípio, o condomínio, ainda que residencial, não está excluído de nenhuma obrigação quando atua como empregador, como é o caso do recorrido. Assim, as atividades de porteiro de edifícios (código 5174-10), faxineiro (código 5143-20) e ascensorista (código 5141-05) fazem parte da base de cálculo da aprendizagem, pois estão previstas na Classificação Brasileira de Ocupações. Além disto, o condomínio é "estabelecimento" que detém atividade social e que por tal razão a quota de aprendizes não pode ser afastada.

Assuntos: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 25/06/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100024-88.2019.5.01.0431

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2632185>

Ementa:

Suspensão do contrato de experiência. Estando o autor inapto para o trabalho em razão do acidente motociclístico sofrido, como se verifica pela prova documental produzida, independentemente de tal incapacidade guardar ou não relação com o trabalho, não há como se proceder à extinção do contrato a termo mantido entre as partes, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da dispensa e postergado seus efeitos para o fim do benefício previdenciário, aplicando-se, por analogia, a parte final do entendimento expresso na Súmula nº 371 do TST.

Assuntos: CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA

Data de julgamento: 04/03/2020

Data da publicação: 27/05/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: Flavio Ernesto Rodrigues Silva

Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticão

Processo: 0000002-26.2018.5.01.0053

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2600063>

Ementa:

Penhora no rosto dos autos. Subsistência da penhora. Crédito trabalhista privilegiado. Segundo o disposto no artigo 449 da CLT, os créditos trabalhistas (totalidade de salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações) a que tiver direito a parte exequente, são privilegiados. Isso se deve em razão da sua natureza jurídica ser alimentar. E, o artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Para que a parte exequente exerça a preferência legalmente prevista,



mister que demonstre que promoveu a execução e penhorou o bem objeto da outra constrição judicial, nos termos que preconiza o artigo 711 do CPC de 1973 (Artigo 711 Concorrendo vários credores, o dinheiro será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações) e artigo 908 do CPC de 2016 (Artigo 908 Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.) Penhora no rosto dos autos que há de subsistir, diante da possibilidade de satisfação do crédito trabalhista, privilegiado.

Assuntos: CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) - DANO MORAL - CONTRATO DE TRABALHO - REGISTRO PROFISSIONAL - CONFIGURAÇÃO

Data de julgamento: 16/06/2021

Data da publicação: 25/06/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101547-52.2019.5.01.0491

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2633974>

Ementa:

Dano moral. Configuração. Contrato de trabalho. Falta de registro na carteira profissional. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Indenização devida. O inadimplemento de direito básico do trabalhador registro do contrato de trabalho na carteira profissional acarreta dano moral passível de indenização, haja vista as agruras experimentadas pela obreira ao ver-se submetida a humilhante anonimato, à mingua da formalização do liame de emprego. Apelo parcialmente provido.

Assuntos: DANO MATERIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 03/06/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100727-10.2020.5.01.0067

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2600235>

Ementa:

Danos materiais. Suposto déficit nas contas do plano previdenciário. Complementação de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho. Da mesma forma que a complementação de aposentadoria em si não faz parte da competência desta Justiça Especializada, também os danos materiais equivalentes aos valores que o autor considera indevidamente subtraídos ou descontados a título de previdência também não pode fazer, pois não cabe ao juiz trabalhista analisar o regulamento da entidade previdenciária privada. Isso é da



competência da Justiça Comum. Entendimento em sentido contrário, com todo o respeito, constitui uma tentativa indevida de contornar o precedente do Pretório Excelso.

Assuntos: DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - COMPROVAÇÃO

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 10/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101171-59.2017.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2612499>

Ementa:

Dano moral. Assédio moral. Comprovado. O dano moral, decorrente da relação de trabalho, consiste na ofensa aos direitos da personalidade do empregado, em razão da conduta ilícita de seu empregador. Dentre as classificações doutrinárias dos danos extrapatrimoniais, está em especial o assédio moral, materializado pela conduta abusiva do causador. Tem natureza psicológica e atinge a dignidade psíquica da vítima ao desestabilizar o equilíbrio emocional. Com efeito, o assédio moral torna-se mais comum nas relações de subordinação e hierarquia, em que há discrepância nos níveis ocupados pelo agente e pela vítima, estrutura que facilita a ocorrência do comportamento antiético. Sendo certo que a característica primordial do assédio moral é a prática reiterada da conduta ilícita, tendo como efeito final a sensação de exclusão, humilhação ou diminuição da vítima. No caso dos autos, a prova testemunhal demonstrou a ocorrência de conduta abusiva no ambiente laboral, configurando o dano moral in re ipsa (CRFB, art. 5º, V c/c CC, arts. 186, 927 e 932, III).

Assuntos: DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO - CONFIGURAÇÃO

Data de julgamento: 09/06/2021

Data da publicação: 16/06/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100411-73.2019.5.01.0053

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2622936>

Ementa:

Assédio moral. Ato ilícito. Configuração. Dano moral. Indenização. Devida. O assédio moral consiste na violência psicológica a que é submetido o trabalhador por seu empregador, chefe ou mesmo por um colega de trabalho. Consubstancia-se em atitudes que ferem a autoestima do empregado. Tem-se que a reprovável conduta do reclamado, indubitavelmente, caracteriza abuso, porque configura exercício de direito contra sua normal finalidade, não admitido no nosso ordenamento jurídico nem mesmo para direito potestativo, constituindo-se em ato ilícito, violando os direitos da empregada, provocando evidente constrangimento,



humilhação, dor e sofrimento, por subjugar o mais fraco e hipossuficiente, pela força econômica e pela força decorrente do poder diretivo patronal indevida e ilegalmente utilizadas.

Assuntos: DANO MORAL - DEMISSÃO - EXAME DEMISSIONAL - IRREGULARIDADE - INCAPACIDADE LABORATIVA

Data de julgamento: 04/05/2021

Data da publicação: 25/05/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101399-71.2019.5.01.0481

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2592329>

Ementa:

Exame demissional. Incapacidade laborativa. Irregularidade da demissão. Danos morais. A conduta da empregadora demonstrou total desprezo pelos direitos do empregado, pela sua saúde e dignidade humana, já que deixou a reclamante desamparada, apesar de estar ciente de sua incapacidade laborativa, preferindo ficar inerte, ao argumento de que a dispensa já tinha sido efetivada e de que não havia a obrigatoriedade de exame demissional. Recurso da reclamante parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - EMPREGADOR - PROFESSOR - ENTE PÚBLICO - REGIME CELETISTA

Data de julgamento: 25/05/2021

Data da publicação: 15/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101263-07.2019.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2618504>

Ementa:

Dano moral. Empregador ente público. Professor submetido ao regime celetista. Ofensas e ameaças perpetradas dentro da instituição de ensino e amplamente divulgadas por meio da rede mundial de computadores. Ameaças anteriores. Medidas ineficazes para propiciar a segurança dos docentes ameaçados. Reparação devida. O dano moral consiste na violação dos direitos da personalidade, causando humilhação/sofrimento à vítima. Caso em que restou demonstrado o dano de cunho extrapatrimonial experimentado pela reclamante, uma das professoras que foi alvo de ofensas e ameaças de morte pichadas em escola municipal invadida durante à noite, em evento precedido por outras ameaças diretas a docentes e à própria instituição de ensino. Imperioso observar que, não obstante a natureza jurídica do reclamado, a demandante foi admitida em relação sujeita aos ditames da CLT e, nestes termos, o ente público, aqui, figura na condição de empregador sendo, como tal, responsável pela incolumidade física e psicológica de seus



empregados. Ainda que prevalecesse o entendimento adotado pelo d. Julgador *a quo*, de que o caso em tela seria uma exceção à regra da teoria do risco administrativo insculpida no artigo 37, § 6º, da CRFB/1988, tratando-se, pois, de hipótese de responsabilidade subjetiva, o que se conclui, de toda sorte, é que restou evidente a culpa do empregador, que reside na falha em propiciar medidas de segurança consistentes para alunos, docentes e demais funcionários, seja pelas já referidas ameaças ocorridas antes do evento, seja pela conhecida presença de menores aliciados por facções criminosas alguns de facções rivais estudando no local, sem providências contundentes por parte da Administração Pública para prevenir eventuais incidentes como o ocorrido. No mesmo sentido do entendimento ora adotado é o parecer opinativo do D. Parquet. Recurso ordinário da demandante parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - OFENSA

Data de julgamento: 25/05/2021

Data da publicação: 03/06/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101175-14.2019.5.01.0262

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2607500>

Ementa:

Indenização por danos morais. Exigência de trabalho acima das capacidades do trabalhador PCD. Inobservância aos princípios da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho. Ofensa de natureza grave. O prévio conhecimento da empresa sobre as limitações do autor foram confirmadas pela preposta, tornando ainda mais grave a conduta praticada no decorrer do contrato de trabalho de impor-lhe trabalhos manuais que estavam acima de sua capacidade física. Impinge prejuízo moral o empregador que não observa a gênese da inclusão social, desvirtuando a *mens legis* do art. 93, da Lei nº 8.213/1991, para se valer da força de trabalho do autor como PcD (Pessoa com deficiência) e obter vantagens tributárias, sem preocupar-se com sua saúde física e mental. Sendo do empregador a responsabilidade pela obtenção de um ambiente de trabalho saudável e agradável, entendo por correta a sentença em reconhecer o direito à reparação moral com natureza grave.

Assuntos: DANO MORAL - USO INDEVIDO DO NOME

Data de julgamento: 03/05/2021

Data da publicação: 14/05/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100632-68.2020.5.01.0264

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2586648>



Ementa:

Dano moral. Uso indevido do nome como responsável técnico pela obra. dano é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa, ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito. E ele tem como fundamento o artigo 5º, incisos V e X da CRFB/1988. Restou incontroverso que a ré permaneceu com o nome do autor em placa de identificação de um dos seus empreendimentos mesmo após dispensá-lo, ofendendo, portanto, os direitos da personalidade e induzindo potenciais consumidores ao erro, além de por em risco a reputação laboral do autor no ramo.

Assuntos: DATA BASE - PLANO ECONÔMICO - NORMA COLETIVA - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE

Data de julgamento: 12/05/2021

Data da publicação: 25/05/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100221-21.2020.5.01.0039

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2591665>

Ementa:

Planos Econômicos. Limitação dos Reajustes. Data-base. Inexistência de Norma Coletiva. O pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial relativos a reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e 'URPs' deve limitar-se à data do advento da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico estatutário, por inexistir norma coletiva que fixe a data-base da categoria.

Assuntos: DEFERIMENTO - BACENJUD

Data de julgamento: 28/04/2021

Data da publicação: 11/05/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100055-18.2017.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2583009>

Ementa:

Ativação do SISBAJUD. Deferimento. Considerando que o SISBAJUD possui mais ferramentas que o antigo BACENJUD, não há que se limitar o direito do exequente, sob a tese de que o primeiro seria apenas uma modernização de layout do segundo. Agravo de petição conhecido e provido.



Assuntos: DEPÓSITO RECURSAL - PREPARO - ART. 899 CLT

Data de julgamento: 10/06/2020

Data da publicação: 05/05/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100848-47.2016.5.01.0077

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2576787>

Ementa:

A lei no art. 899 da CLT, por seu § 4º, com a redação então em vigor à época da realização do "preparo" inerente ao recurso ordinário determinava que o depósito recursal fosse feito na conta vinculada ao FGTS do trabalhador (como realizado no caso dos autos), evidenciando, com isso, que o respectivo valor se destaca do patrimônio do empregador, ingressando provisoriamente no patrimônio do trabalhador. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, aquele valor do depósito recursal se incorpora, em caráter definitivo, ao patrimônio do trabalhador (obviamente, no limite da condenação imposta ao empregador), tanto que a lei determina o seu imediato levantamento (art. 899, § 1º, da CLT). Nesses termos, confirma-se que a posterior "recuperação judicial" do empregador (tendo por referência a data do depósito recursal) em nada prejudicaria o procedimento a ser adotado no processo trabalhista quanto ao depósito recursal. Se o valor do depósito recursal não mais integrava o patrimônio do empregador (tanto que se encontra depositado na conta vinculada ao FGTS do trabalhador), ele não poderia ser "arrecadado" pelo "Juízo universal da recuperação judicial". Aquele valor do depósito recursal não garantiria qualquer outra dívida do empregador, a não ser a que corresponderia à condenação imposta na reclamação trabalhista (à qual o depósito recursal se vinculava).

Assuntos: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 28/04/2021

Data da publicação: 10/06/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100979-48.2016.5.01.0521

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2614961>

Ementa:

Desconsideração "inversa" da personalidade jurídica. Pela desconsideração "inversa" da personalidade jurídica, possível ingressar no patrimônio de uma pessoa jurídica, para dele extrair os recursos necessários ao pagamento a credores de algum de ou de todos os seus sócios, por obrigações pessoais ou derivadas de sua participação em outras sociedades.



Assuntos: DESCONTO INDEVIDO - ASSÉDIO MORAL - COMISSÃO - ENQUADRAMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HORAS EXTRAS

Data de julgamento: 01/06/2021

Data da publicação: 05/06/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100948-38.2018.5.01.0301

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2610177>

Ementa:

Horas extras e intervalo intrajornada. Enquadramento no art. 62 da CLT. A reclamada não dispunha de meios para controlar o cumprimento das tarefas da autora. Portanto, a reclamante se enquadra na excludente do art. 62, I, da CLT. Correta a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Recurso não provido. *Plano de saúde e odontológico. Devolução dos descontos.* Não existe nos autos qualquer prova de que a autora não recebeu a carteira do convênio ou houve recusa no atendimento médico, tampouco abuso nos descontos. Mantém-se a sentença que rejeitou o pedido. Recurso não provido. *Comissões. Alteração no cálculo do pagamento. Não comprovado.* Conforme decidido na sentença, a recorrente não se desincumbiu de comprovar as alterações na forma de pagamento das comissões em seu prejuízo, tampouco a mudança na fórmula acarretando o fim do pagamento. Recurso não provido. *Indenização por danos morais. Assédio moral.* No caso, não há lastro probatório suficiente que comprove a efetiva ocorrência de assédio moral ou de danos morais. Recurso não provido. *Despesas com materiais de escritório.* Houve transferência ilegal do ônus do negócio. Nada a reformar na sentença que deferiu o pagamento de indenização no importe de R\$150,00 por mês trabalhado pelo uso dos equipamentos de forma corporativa, assim como o valor de R\$15,00 por mês trabalhado, em relação aos componentes de escritório, tais como papel e caneta, valores condizentes com os gastos conforme a prova dos autos. Recurso não provido. *Gratuidade de justiça.* E não poderia ser de outra forma, em nosso olhar, pois se no Cível, onde a maioria das demandas não versam sobre verba alimentar, à pessoa natural, presume-se o direito ao benefício da Justiça gratuita (art. 99, § 3º, CPC), é claro que no Processo do Trabalho, em sua esmagadora maioria, as demandas elencam parcelas de natureza alimentar (como salário, por exemplo), seria teratológico, impor-se ao demandante no Judiciário Trabalhista, formalidades como obstáculo ao direito de ação, outrora peculiares no Juízo Comum, com histórica inversão de valores, erigida do notório e odioso preconceito ao trabalhador que busca a tutela jurisdicional do Estado. Por tais razões, mantenho a sentença que deferiu a gratuidade de justiça à autora. Recurso não provido. *Uso de veículo próprio para prestação de serviço. Ressarcimentos com os gastos.* Não há como atribuir a autora as despesas do veículo, já que se trata de ônus do empreendimento. Assim, correta a sentença que deferiu o pagamento de indenização pelo desgaste do veículo e manutenção pelo uso constante além do valor referente ao combustível gasto pelo autor. Em relação ao seguro do carro, indevido o ressarcimento pela ré visto que a autora também utilizava o veículo para atividades pessoais. Recurso não provido.

Assuntos: DESCONTO SALARIAL - PAGAMENTO

Data de julgamento: 26/04/2021



Data da publicação: 12/05/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101669-92.2019.5.01.0482

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2581158>

Ementa:

Pagamento por erro operacional. Possibilidade de descontos. Sendo creditados reiterados pagamentos, em valores expressivos, decorrentes de verbas que, sabidamente, não são devidas, tal como é o caso de parcelas que tem cabimento apenas durante o pleno exercício, e o trabalhador encontra-se em afastamento previdenciário, trata-se de pagamento decorrente de erro operacional, que autoriza o empregador a proceder descontos com vistas a obter a restituição, desde que, por óbvio, sejam respeitados os limites legais

Assuntos: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL - REENQUADRAMENTO

Data de julgamento: 14/05/2021

Data da publicação: 28/05/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100153-21.2017.5.01.0025

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2600758>

Ementa:

Casa da Moeda. Desvio funcional. Reenquadramento. Diferenças salariais. 1) Ainda que a transposição de cargos de uma mesma carreira não afronte o disposto no art. 37, II da CF/1988 o simples desvio de função aceito pelas partes, por si, só, não autoriza o enquadramento automático no cargo, haja vista que devem ser observados todos os parâmetros necessários para a progressão na carreira. 2) Também não há falar em pagamento de diferenças salariais pelo desvio, quando a redução paulatina da rubrica de complementação, foi acordada em dissídio coletivo, mediante a progressão do empregado no cargo que ocupa.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - DIFERENÇA DE MERCADO

Data de julgamento: 28/04/2021

Data da publicação: 07/05/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100515-26.2019.5.01.0066

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2578168>

Ementa:

"*Diferencial de mercado*". A parcela diferencial de mercado, criada por norma interna da EBCT, destina-se aos empregados que laborem em locais de alta rotatividade e elevado custo de vida, em caráter temporário, a fim de compatibilizar níveis de salários regionais quando defasados, considerando a dificuldade operacional de determinada região. No caso dos autos, não há que se falar em qualquer ilegalidade quando da supressão feita pela executada do pagamento da parcela, tendo em vista que o exequente passou a laborar em Seropédica/RJ, localidade onde não há previsão do seu pagamento, conforme tabela aprovada pela ré. Agravo improvido.

Assuntos: DIREITO DE IMAGEM - ATLETA PROFISSIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 26/05/2021

Data da publicação: 29/06/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100207-29.2020.5.01.0074

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2638003>

Ementa:

Direito de imagem. Atleta profissional. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 31 da Lei nº 9.615/1998, com a redação dada pela Lei nº 13.155/2015. Sendo o direito de imagem pleiteado, decorrente do contrato de trabalho desportivo, celebrado entre as partes, na forma da Lei nº 9.615/1998, a relação jurídica material de que se originou a pretensão deduzida em juízo, a competência material é da Justiça do Trabalho, tal como definida no art. 114 da CRFB/1988, não havendo dúvidas de que o pagamento de verba decorrente de contrato de direito de imagem de atleta profissional ocorre em razão do contrato especial de trabalho desportivo. Recurso improvido. *Honorários advocatícios. Pedido de redução do percentual.* De acordo com o artigo 791-A da CLT, ao arbitrar os honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o seu serviço. O percentual atribuído pelo Juízo de origem se mostra razoável e totalmente compatível com a natureza e a importância da causa, assim como com o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso improvido.

Assuntos: DIRETOR - SINDICATO - INOBSERVÂNCIA - ESTATUTO DA ENTIDADE

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 15/06/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100159-03.2019.5.01.0043



Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2620973>

Ementa:

*Sindicato profissional. Perda do mandato de diretor sindical. Inobservância do estatuto da entidade. De acordo com o art. 8º, I, da CRFB, é vedado ao Estado a intervenção nas entidades sindicais, sob pena de afronta ao princípio da liberdade sindical. Muito menos deve ser o Poder Judiciário utilizado como *locus* privilegiado para a resolução de conflitos sindicais, o que não obsta que as minorias prejudicadas recorram contra decisões que violem a democracia sindical interna quando regras estatutárias forem desrespeitadas para impedir a continuidade do jogo democrático na categoria profissional. Recurso não provido.*

Assuntos: DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 18/06/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100464-69.2020.5.01.0069

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2620998>

Ementa:

*Dirigente sindical. Central única dos trabalhadores. Estabilidade provisória. Necessidade de comprovação da eleição no quantitativo legal de vagas. É cediço que, do ponto de vista social, político, ideológico e institucional, as Centrais Únicas dos Trabalhadores (CUTs), entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem em toda a pirâmide regulada pela ordem jurídica, restaram acolhidas pelos princípios constitucionais que orientam o Direito Coletivo do Trabalho, sendo assegurada a estabilidade provisória aos seus dirigentes. *In casu*, todavia, o autor não logrou êxito em comprovar sua eleição no quantitativo legal de vagas, o que constitui óbice à estabilidade vindicada. Apelo obreiro desprovido.*

Assuntos: DOENÇA - PLANO DE SAÚDE

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 02/06/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100208-39.2020.5.01.0001

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2604532>

Ementa:

Plano de saúde. Cobertura para importação de remédios à base de canabidiol. Doença neurológica grave.



Contexto fático probatório que revela a necessidade de tratamento da parte autora por medicação cujo princípio ativo é o canabidiol. A falta de registro ou aprovação na ANVISA não constitui óbice para sua importação, em caráter excepcional, visto que o próprio sítio eletrônico da agência reguladora prevê procedimentos para conceder a respectiva autorização. Tampouco desonera a reclamada de fornecer a medicação prescrita por profissional habilitado, quando evidenciado o risco de morte, estando o pedido amparado em programa de assistência à saúde instituído pela própria empresa.

Assuntos: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - SÓCIO

Data de julgamento: 12/08/2020

Data da publicação: 11/05/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100046-51.2020.5.01.0322

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2581202>

Ementa:

*Agravo de petição em embargos de terceiro. Bem penhorado de propriedade exclusiva da ex-esposa do ex-sócio da reclamada. Partilha não averbada no RGI. Certo que não se fez a "averbação" "registro" do "título" pelo qual se transferia a "titularidade" do imóvel para a ora agravante, no respectivo "Registro Geral de Imóveis" art. 1245 do Código Civil. Não menos certo é, por outro lado, que, *in casu*, a transferência da "titularidade" daquele imóvel decorreria de decisão judicial que, na ausência de alegação em sentido contrário, terá transitado em julgado. Por conseguinte, apenas a ausência do registro do título de transferência da titularidade do imóvel, no respectivo Registro Geral de Imóveis, não seria suficiente a determinar a perda do direito reconhecido à ora agravante, na ação na Vara de Família.*

Assuntos: EMPREGADO DOMÉSTICO - PROVA - EXTINÇÃO - DISTRATO

Data de julgamento: 23/06/2021

Data da publicação: 30/06/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100563-46.2019.5.01.0078

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2638253>

Ementa:

Extinção por distrato (artigo 484-a) acordo para por fim ao contrato de trabalho. Princípio da aptidão para a prova. Trabalhadora doméstica. A Lei Complementar nº 150 de 2015 não estabelece a modalidade de extinção do contrato por mútuo consentimento. Da mesma forma, não estabeleceu a assistência da homologação das rescisões contratuais de trabalhadoras domésticas, sendo certo que a Lei nº 13.467/2017,



que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho instituiu a modalidade de extinção contratual por acordo entre empregado e empregador, conforme art. 484-A da CLT. Não obstante, o microsistema trabalhista do emprego doméstico ter sido estabelecido por lei complementar, de hierarquia superior à lei ordinária, a posição majoritária, com esteira nos artigos 19 e 45 da LC 150 admitem que depois de 2017 haja mútuo consentimento entre empregada e o responsável pela unidade familiar para realização de acordo, tendo a Administração Pública do Trabalho introduzido no programa E-Social tal modalidade de extinção contratual. Por tal sistema, cujos dados são lançados exclusivamente pelo empregador ou por quem o represente, será impresso o Termo de Rescisão e Quitação do Contrato de Trabalho - TRCT, que conterà a indicação da motivação para a término do contrato de trabalho. Deste modo, tratando-se de documento unilateral elaborado pelo empregador, não faz prova da existência de acordo para extinção do contrato de trabalho, mas tão somente do recebimento, pelo empregado, dos valores nele constantes. Tendo em vista o princípio da continuidade que rege o Direito do Trabalho, presume-se o prosseguimento dos contratos de trato sucessivo e compete ao empregador o ônus de comprovar que a terminação contratual ocorreu por iniciativa do empregado, conforme Súmula nº 212 do TST, cuja *ratio iuris* aplica-se ao distrato (acordo nos termos do artigo 484-A CLT). Ainda que a lei não estabeleça forma escrita para a formalização da demissão ou dos distratos, diante da produção unilateral pelo empregador dos comunicados aos órgãos competentes e do Termo de Extinção e Quitação do Contrato de Trabalho, a simples indicação da causa no campo próprio do formulário não é suficiente para a prova da motivação da extinção, mormente diante do desequilíbrio entre os contratantes, ainda mais acentuado no contrato de trabalho doméstico. Recurso autoral conhecido e provido.

Assuntos: EMPRESA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE - POSSIBILIDADE

Data de julgamento: 05/05/2021

Data da publicação: 14/05/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100091-23.2018.5.01.0323

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2586261>

Ementa:

Execução. Responsabilidade do administrador pelas dívidas contraídas pela empresa. Possibilidade. Se a violação às leis trabalhistas reconhecidas na condenação foram perpetradas durante a gestão do administrador, o inadimplemento da dívida pela devedora principal permite o redirecionamento da execução ao gestor, conforme os arts. 10-A da CLT, 50 do CC e Lei nº 6.404/1976.

Assuntos: EMPRESA PÚBLICA - NORMA COLETIVA

Data de julgamento: 26/04/2021

Data da publicação: 11/05/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES



Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100566-85.2019.5.01.0244

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2581154>

Ementa:

Empresa pública não dependente, dotada de personalidade de direito privado, com patrimônio e autonomia administrativa e financeira. Normas coletivas celebradas pelo sindicato representativo dos interesses da categoria econômica. Aplicação ao contrato de trabalho celebrado com o reclamante. Inexiste dúvida a respeito do fato de que a primeira reclamada explora atividade econômica lucrativa, sem caráter de exclusividade e em regime concorrencial, atraindo, assim, a incidência da regra estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 173 da Carta Magna, e que não se classifica como empresa estatal dependente, na medida em que não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral. Por conseguinte, a ela não são aplicáveis os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a exigência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para fins de concessão de vantagem remuneratória para seus empregados, porquanto expressamente excluída da incidência da norma estatuída no caput e no § 1º do artigo 169 da Constituição da República. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORA EXTRA - TELEMARKETING

Data de julgamento: 01/06/2021

Data da publicação: 03/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101970-58.2017.5.01.0078

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2607297>

Ementa:

Funções de operador de telemarketing. Enquadramento sindical. Horas extras. Art. 224, CLT. O conjunto probatório existente nos autos, sobretudo o depoimento da própria reclamante, milita a favor da tese de defesa, no sentido de que as atividades desempenhadas pela autora não se restringiam à comunicação com clientes, através de ligações telefônicas, uma vez que a obreira também confeccionava relatórios e preenchia minutas, como ela mesma confessou. Portanto, não prospera o pedido de enquadramento como operadora de telemarketing, não fazendo jus à jornada prevista no artigo 227 da CLT, diante da natureza das atividades desenvolvidas. Recurso improvido.

Assuntos: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - AQUAVIÁRIO

Data de julgamento: 11/06/2021

Data da publicação: 15/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma



Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0010285-12.2015.5.01.0022

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2620542>

Ementa:

Matéria comum. Equiparação salarial e repercussões. Aquaviários. Identidade de função e perfeição técnica. A Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) é um documento de habilitação que identifica e registra dados pessoais aquaviários, para pessoas que desejam trabalhar embarcado. Ela também serve para quem pretende seguir as instruções de um comandante de embarcação e para registrar os serviços marítimos no histórico do portador. A Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) é emitida conforme as provisões da Convenção ILO nº 108 e da Convenção sobre Identificação de Marítimos, de 1958. A emissão inicial de uma CIR para aquaviário ocorrerá após a aprovação em algum curso de Ensino Profissional Marítimo (EPM) mediante a apresentação do seu título ou do certificado de habilitação. Esse será oferecido por uma Entidade ou Governo que seja reconhecido pela Autoridade Marítima. Logo, a presunção ordinária é que detentores de CIR (caso do paradigma) têm maiores conhecimentos e são mais qualificados para funções que exijam embarque (presunção corroborada pelo efetivo exercício da tarefa de lançamento entre as plataformas e os poços de petróleo, não exercida pelo autor), sendo do reclamante o ônus de provar que, não obstante a ausência do documento em tela, laborava com idêntica produtividade (quantidade) e perfeição técnica (qualidade). Posto o lastro probatório coligido aos autos, restaram provadas as seguintes premissas fáticas: 1) não havia identidade de função, mas mera semelhança; 2) o paradigma detinha maior qualificação técnica do que o autor, pois detinha CIR (Caderneta de Inscrição e Registro do marítimo). Nesse contexto, merece reparo a r. sentença que deferiu o pagamento de diferenças salariais calcada em equiparação salarial. Dou provimento ao recurso ordinário das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais calcada em equiparação salarial, bem como os reflexos daí decorrentes. Uma vez dado provimento ao recurso das empresas para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, fica prejudicada a irresignação autoral atinente às respectivas repercussões. Recursos ordinários parcialmente providos.

Assuntos: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - HORA IN ITINERE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Data de julgamento: 20/04/2021

Data da publicação: 18/05/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100247-59.2019.5.01.0522

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2582838>

Ementa:

Horas in itinere. Turno da madrugada. Inexistência de linhas de ônibus. Se não há linhas de ônibus no



período da madrugada, havendo turnos cujo término coincida com aquele horário, tem-se por impossível o deslocamento dos trabalhadores para suas residências, senão por meio do fornecimento de transporte privado da empresa, o que dá azo à percepção do período despendido com tal deslocamento como horas *in itinere*. Recurso não provido. *Equiparação salarial. Ônus da prova.* O ônus de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão de equiparação salarial recai sobre o empregador, por força das disposições contidas no inc. II, do art. 373, do CPC c/c art. 818 da CLT c/c item VIII da Súmula nº 6, do C. TST, procedendo o respectivo pleito caso não haja a desincumbência deste encargo. Recurso não provido. *Prescrição quinquenal. Marco inicial. Ajuizamento de ação anterior.* Não há distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal que justifique aplicação da interrupção a uma e não a outra. Tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal são extintivas e ambas dizem respeito à ação, pressupõem a inércia do credor e o decurso do tempo, sendo, portanto, interrompidas pelas mesmas causas. Assim, contam-se os cinco anos do lustro a partir do ajuizamento da primeira demanda. Recurso não provido. *Recurso do reclamante turno ininterrupto de revezamento. Prorrogação de jornada. Ausência de autorização. Impossibilidade. Horas extras devidas.* É indispensável a autorização do Ministério do Trabalho para a realização de turnos ininterruptos de revezamento, quando se trata de ambiente insalubre, conforme preconiza o art. 60 da CLT. Recurso parcialmente provido. *Horas extras. Minutos residuais. Extrapolação do limite previsto no § 1º, do art. 58, da CLT.* Não se justifica o não pagamento, como hora extra, dos minutos excedentes à jornada contratual, quando no referido período o reclamante não estava voltado para atividades de seu interesse pessoal, mas sim à disposição da reclamada, afastando-se o disposto na norma coletiva. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Data de julgamento: 05/05/2021

Data da publicação: 10/06/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO PAES ARAUJO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100735-34.2018.5.01.0462

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2610153>

Ementa:

Contrato de aprendizagem. Estabilidade provisória. RE nº 629.053/SP. Repercussão Geral reconhecida (Tema nº 497). Na sessão realizada em 10 de outubro de 2018, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *in verbis*: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Ou seja, o e. STF, ao decidir o tema nº 497, foi de clareza solar com relação aos pressupostos da estabilidade de gestante, quais sejam: (I) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato, e (II) a dispensa sem justa causa. Erigindo como requisito substancial a dispensa sem justa causa, nossa e. Corte Constitucional acabou por afastar a estabilidade da gestante em outras formas de terminação contratual, como, por exemplo, nos casos de contrato temporário ou de aprendizagem, superando-se, assim, a interpretação consagrada no item III da Súmula nº 244 do c. Tribunal Superior do Trabalho, sendo a última hipótese exatamente o caso tratado nos presentes autos. Apelo a que se dá parcial provimento.



Assuntos: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - INDENIZAÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Data de julgamento: 30/04/2021

Data da publicação: 12/05/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100684-03.2019.5.01.0522

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2584144>

Ementa:

Gestante. Estabilidade provisória. Indenização. Ajuizamento da ação após o término do período de estabilidade. O único pressuposto para que a empregada gestante tenha assegurado o seu direito à estabilidade provisória (ADCT, art. 10, inc. II, alínea b) é que esteja grávida, não se cogitando de outro prazo para o ajuizamento da ação, senão o de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, consoante dispõe o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Assuntos: EXECUÇÃO - SIMBA

Data de julgamento: 26/05/2021

Data da publicação: 03/06/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100689-14.2017.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2607448>

Ementa:

Prosseguimento da Execução. Ativação SISTEMA SIMBA. SIMBA é um sistema que analisa movimentações financeiras, a partir dos dados que constam no Bacen e na Receita Federal. Apesar de ser uma ferramenta bem valiosa para identificar lavagem de dinheiro, não é efetiva para busca de patrimônio. Exauridas todas as medidas coercitivas, em face da empresa e de seus sócios, cabível o arquivamento provisório do processo de execução.

Assuntos: EXPEDIÇÃO - CERTIDÃO DE CRÉDITO - DESCABIMENTO - PJE

Data de julgamento: 20/04/2021

Data da publicação: 12/05/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição



Processo: 0011366-98.2014.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2582916>

Ementa:

Expedição de certidão de crédito. Processo judicial eletrônico. Descabimento. Persecução exaustiva do crédito infrutífera. Ofício ao setor de pesquisa patrimonial. Cabimento. Improcede a pretensão do exequente para que seja expedida Certidão de Crédito Trabalhista em processo judicial eletrônico (PJe), eis que, segundo a normativa própria, o fim desta modalidade de certificação é garantir que o credor possa prosseguir com a execução enquanto que os autos físicos sejam remanejados ao arquivo provisório, deixando de assoberbar o ambiente da Vara de Trabalho, situação alheia aos autos em PJe que não ocupam qualquer espaço físico já que se encontram em meio eletrônico, possibilitando o desarquivamento e continuidade da execução a qualquer tempo e de forma simplificada. De outra senda, restando infrutífera a persecução exaustiva do crédito autoral pelos meios ordinários disponíveis, inclusive por meio dos convênios de pesquisas patrimoniais, cabível então a pleiteada expedição de ofício ao Setor de Pesquisa Patrimonial (SECPEP) deste e. TRT da 1ª Região.

Assuntos: EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ART 485 § 1º CPC

Data de julgamento: 11/06/2021

Data da publicação: 30/06/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100786-07.2020.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2636869>

Ementa:

Extinção do processo sem resolução do mérito. Inobservância da intimação prevista na norma do § 1º do art. 485 do CPC. Animus abandonandi. Não caracterização. A extinção do processo sem resolução do mérito com base no disposto no inciso III do art. 485 do CPC necessita de prévia intimação pessoal da parte autora, conforme prevê o § 1º do artigo mencionado. Ademais, não é facultado ao Juízo presumir o desinteresse da parte autora no regular prosseguimento da demanda, considerando-se que tal causa de extinção, como pacificamente assente na jurisprudência, necessita, para sua configuração e produção de efeitos previstos em lei, que haja certeza quanto ao *animus abandonandi*, o que, no caso em exame, não ocorreu.

Assuntos: FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data de julgamento: 12/05/2021

Data da publicação: 02/06/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: CARINA RODRIGUES BICALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista



Processo: 0100653-69.2018.5.01.0246

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2602960>

Ementa:

Depósito de FGTS não efetuado ao tempo e modo legais. Parcelamento firmado com a caixa econômica federal para quitação da dívida. Obrigação do empregador de efetuar o recolhimento antecipado dos valores devidos ao trabalhador dispensado. O acordo firmado entre a empresa e a Caixa Econômica Federal para parcelamento de débito de FGTS não vincula o empregado, que pode exigir a quitação dos depósitos em atraso. O próprio Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento prevê a obrigação do empregador de antecipar os recolhimentos do trabalhador que fizer jus, durante a vigência do parcelamento, à utilização dos valores de sua conta vinculada, deduzindo-os das parcelas subsequentes junto à CEF.

Assuntos: GARANTIA DE EMPREGO - DIRETOR DE COOPERATIVA

Data de julgamento: 22/06/2021

Data da publicação: 24/06/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100143-15.2020.5.01.0043

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2632266>

Ementa:

Garantia provisória de emprego. Diretor de cooperativa. As normas que versam sobre a estabilidade dos dirigentes de cooperativas têm o escopo de proteger a representatividade dos trabalhadores, e não apenas salvaguardar o dirigente eleito, como uma condição pessoal e particular de privilégio. Considerando-se que a cooperativa, na qual atua a reclamante, mira tão somente a satisfação de interesses particulares dos seus associados, sem qualquer relação com o empregador, que, portanto, não pode impor intervenções ou restrições à sua atuação, não há de se falar em garantia provisória de emprego. Recurso não provido.

Assuntos: GARANTIA DE EMPREGO - ESTABILIDADE - CIPA

Data de julgamento: 31/05/2021

Data da publicação: 17/06/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100471-64.2020.5.01.0262

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2624641>

Ementa:



Estabilidade. Integrante da CIPA. Obra concluída. Inexistência de garantia do emprego. Súmula nº 339, do c. TST. É inequívoco que quando o estabelecimento ou a empresa forem extintos, extingue-se, por consequência, a estabilidade Súmula nº 339, II do TST. Isto se explica, porque não havendo empregador, não há emprego e, tampouco, possibilidade de garantir-lhe. A jurisprudência é uníssona em apontar que encerrada a obra não subsiste a garantia de emprego da CIPA para ela constituída. Nesse caso, demonstrado pela reclamada que a obra para a qual o autor foi eleito como suplente da CIPA recebeu o habite-se em dezembro, mostra-se salutar a dissolução da CIPA em janeiro do ano seguinte e, portanto, regular a dispensa praticada em fevereiro.

Assuntos: GRATIFICAÇÃO - CEDAE - CARGO DE CHEFIA

Data de julgamento: 14/04/2021

Data da publicação: 05/05/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100085-69.2018.5.01.0079

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2573933>

Ementa:

CEDAE. Gratificação de representação de exercício de cargo de chefia (GREC). Inobservância de correção pelo mesmo índice adotado para o salário fixo. Diferenças, reflexos e incorporação à remuneração. Devidas. Tendo o empregado percebido habitualmente a Gratificação de Representação de Exercício de Cargo de Chefia (GREC), faz jus ao pagamento de diferenças da parcela, decorrentes do congelamento de seu valor, a serem calculadas à vista das normas coletivas de sua categoria profissional, com reflexos nas verbas de natureza salarial pleiteadas na exordial, nos termos do que dispõem a Resolução nº 341/01 e a Instrução Normativa nº 01/2001, editadas pela reclamada. Além disso, tendo o empregado percebido a GREC por período superior a dez anos, tem direito à incorporação da gratificação, nos termos do item 4.1 da Instrução Normativa nº 01/2001, da CEDAE e Súmula nº 372, do c.TST.

Assuntos: GRATIFICAÇÃO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARGO COMISSIONADO

Data de julgamento: 09/06/2021

Data da publicação: 18/06/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100414-54.2020.5.01.0033

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2626177>

Ementa:

Não existe lei que assegure ao trabalhador o direito de incorporar, à sua remuneração, a "gratificação" que



porventura a ele fosse paga, no exercício de "função de confiança" ("cargo comissionado"), quando seja dela destituído (por mais longo que tenha sido o período de exercício da "função de confiança"). Pelo contrário, o art. 468, parágrafo primeiro, da CLT prescreve expressamente que "não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". Isso, pela natural transitoriedade da situação de alguém que exerça "função de confiança" ou ocupe um "cargo comissionado".

Assuntos: HORA EXTRA - "OFF SHORE"

Data de julgamento: 12/05/2021

Data da publicação: 25/05/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100945-91.2019.5.01.0481

Comentário:

Decisão por maioria

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2597415>

Ementa:

Trabalhador offshore. Hora extra. Participação em reunião de segurança. Passagem de operação para o turno seguinte. São devidas horas extraordinárias ao trabalhador offshore quando extrapolada a jornada contratual de 12 horas em razão da obrigação de participação por 30 minutos em reuniões de segurança antes do início da jornada contratual e pela necessidade de passagem da operação para o turno posterior por 30 minutos após o fim da jornada contratual.

Assuntos: HORA EXTRA - PARTE VÁRIÁVEL

Data de julgamento: 14/05/2021

Data da publicação: 16/06/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100970-95.2016.5.01.0033

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2620932>

Ementa:

Retribuição por meio de parte fixa e de parte variável, está de acordo com a produção. Horas extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado de acordo com a produção, em tese, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora da verba recebida em razão da produção no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Essa diretriz tem uma lógica: ajustada contraprestação por produção (como ocorre com a paga de prêmio), num primeiro momento, não há razão jurídica que autorize apurar as horas extras de acordo com o critério utilizado para cálculo do serviço em regime de sobrejornada relacionado a trabalhador



que recebe contraprestação salarial por unidade de tempo, porque o contrário resultaria em enriquecimento sem causa. Assim, fixado no título condenatório, lido no seu todo, que a obrigação deve apurar-se em sintonia com a lógica fixada na OJ-SDI-1-TST 397, impõe-se observância à aludida diretriz, ante a coisa julgada.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO ATRASADO - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE

Data de julgamento: 05/05/2021

Data da publicação: 25/05/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100679-63.2020.5.01.0451

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2592148>

Ementa:

Rescisão indireta. Configuração. Atraso no pagamento de salários. Princípio da imediatidade da falta cometida pelo empregador. Inaplicabilidade. Assimetria entre as partes na relação de emprego. Na medida em que as relações de emprego devem ser analisadas, precipuamente, sob a ótica da realidade, não se aplica à rescisão indireta do contrato de trabalho o princípio da imediatidade da falta contratual, já que ao trabalhador importa mais a sobrevivência, consubstanciada na manutenção do emprego, do que a cobrança pontual da falta cometida pelo empregador. Apelo obreiro provido.

Assuntos: INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - VALOR DA AVALIAÇÃO

Data de julgamento: 05/05/2021

Data da publicação: 21/05/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100448-79.2019.5.01.0060

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2591983>

Ementa:

Medida Provisória nº 873/2019. Declaração de Inconstitucionalidade. Perda do objeto. A presente ação foi ajuizada em 8/5/2019 com o escopo de obter declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019 e a consequente determinação para que a reclamada procedesse ao recolhimento das contribuições sindicais diretamente na folha de pagamento de seus empregados. no entanto, em 28/6/2019, referida MP perdeu sua eficácia, desde a edição, por não haver sido convertida em lei dentro do prazo previsto no art. 62, § 3º, da Constituição Federal. diante disso, torna-se evidente que, em 2/12/2019 data de prolação da sentença a presente ação já havia perdido seu objeto, sendo certo que os atos



praticados com base em MP não convertida em lei continuam por ela regidos, sob pena de grave ofensa à segurança jurídica.

Assuntos: INDENIZAÇÃO - OFÍCIO JUDICIAL - SEGURO-DESEMPREGO

Data de julgamento: 21/04/2021

Data da publicação: 06/05/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100914-49.2018.5.01.0241

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2578741>

Ementa:

Determinação judicial de expedição de ofício para habilitação junto ao programa do seguro-desemprego. Ausência de previsão de conversão do benefício em indenização substitutiva acaso inviabilizado o seu gozo. A expedição de ofício para habilitação da autora junto ao programa do seguro desemprego, como determinado em sentença, supre a não tradição das guias respectivas pela empregadora, impondo-se, porém, estabelecer desde logo que, acaso inviabilizado o gozo do benefício, a empregadora responderá pelo pagamento de indenização substitutiva, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho (art. 8º da CLT) e entendimento contido na Súmula nº 389, II, do TST.

Assuntos: INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

Data de julgamento: 08/06/2021

Data da publicação: 11/06/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100524-52.2019.5.01.0077

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2614519>

Ementa:

Contratação de seguro de vida. Obrigação da empregadora. Indenização. Norma coletiva. Improcedência. Se a reclamada comprovou a contratação de seguro de vida previsto no instrumento normativo, e o status do de cujus estava ativo à época do sinistro, cabia às interessadas tentar receber a cobertura da seguradora ou mover ação contra ela, perante o Juízo competente, em caso de recusa.

Assuntos: INTERMITÊNCIA - CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE

Data de julgamento: 02/06/2021



Data da publicação: 11/06/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100498-32.2020.5.01.0461

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2614442>

Ementa:

Contrato de trabalho intermitente. Ausência de convocação para o trabalho por mais de um ano. Rescisão indireta do contrato. Impossibilidade. O artigo 452-D da CLT, incluído pela MP nº 808/2017, que previa a rescisão automática do contrato de trabalho intermitente caso o empregador deixasse de convocar o empregado para o trabalho no prazo de um ano, teve sua vigência encerrada no dia 23 de abril de 2018 pela Mesa do Congresso Nacional, através do Ato Declaratório nº 22/2018. Desse modo, não há mais no ordenamento trabalhista pátrio a obrigatoriedade de o empregador convocar o empregado intermitente em determinado prazo, de maneira que, enquanto não sobrevier alteração legislativa quanto a esse aspecto, o contrato de trabalho intermitente, em tese, pode perdurar indefinidamente sem qualquer convocação, disso não decorrendo infração patronal que configure a despedida indireta.

Assuntos: JORNADA DE TRABALHO - ACÚMULO DE FUNÇÃO - COMPATIBILIDADE - FRENTISTA - INDEVIDO

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 03/06/2021

Órgão julgador: Quinta Turma

Relator / Redator Designado: ALVARO ANTONIO BORGES FARIA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100036-25.2019.5.01.0004

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2602781>

Ementa:

Acúmulo de funções. Frentista e vendedor de cigarros, bebidas e água mineral. Tarefas desenvolvidas na jornada de trabalho. Compatibilidade de funções. Adicional. Indevido. O fato de o empregado exercer várias tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a adicional salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão legal de salário diferenciado. Não há no ordenamento jurídico previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Tal procedimento não resulta em alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT, mas, apenas, configura o exercício do *jus variandi* que é inerente à posição de empregador. Portanto, nas hipóteses em que as diversas tarefas dentro da mesma jornada de trabalho não se mostram incompatíveis, mas, sim, relacionadas ao contrato de trabalho, não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de funções.



Assuntos: LEILOEIRO PÚBLICO - ARREMATANTE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Data de julgamento: 15/06/2021

Data da publicação: 25/06/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010856-42.2014.5.01.0046

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2626371>

Ementa:

Lide entre leiloeiro e arrematante. Incompetência da Justiça do Trabalho. Mas não é só. A possível lide entre arrematante e leiloeiro foge à competência desta Justiça do Trabalho, já que não se trata de matéria oriunda da relação de trabalho, ou mesmo norma permitindo tal competência específica. Não haveria como executar o leiloeiro a favor do arrematante, ou vice-versa. O serviço prestado pelo leiloeiro ao arrematante ocorreu diretamente entre ambos, formando um laço contratual próprio, com consequências estranhas à Justiça do Trabalho. Esta apenas autorizou o leiloeiro a levar a cabo a alienação do bem.

Assuntos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADO CONSURSADO

Data de julgamento: 09/06/2021

Data da publicação: 29/06/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100798-62.2017.5.01.0343

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2635707>

Ementa:

Ação de cumprimento de sentença. Alcance do acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho. Desligamento dos contratados não alcança empregado concursado. Legitimidade ativa. A ausência do certame, com termo de nomeação e posse, implica a nulidade do contrato e ofende o princípio do concurso público insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Não comprovado que o exequente ingressou nos quadros da COHAB por concurso público, não está abrangido pela transação celebrada na Ação Civil Pública nº 0216200-38.1996.5.01.0341, sendo parte ilegítima para apresentar a ação individual de cumprimento de sentença a fim de dar efetividade à coisa julgada formada na Ação de Cumprimento nº 0130600-36.2002.5.1.0342.

Assuntos: MULTA ART 467 CLT - EBCT

Data de julgamento: 09/09/2020

Data da publicação: 19/05/2021



Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100575-19.2019.5.01.0512

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2590029>

Ementa:

Correios. Multa prevista no art. 467 DA CLT. O art. 467 da CLT alcança as relações de emprego mantidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porque trata-se de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, sendo que sua equiparação à Fazenda Pública se faz para questões processuais, e não para reduzir as suas obrigações trabalhistas.

Assuntos: MUNICÍPIO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Data de julgamento: 14/05/2021

Data da publicação: 01/06/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100589-48.2020.5.01.0421

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2600999>

Ementa:

Agente comunitário de saúde. Município de Valença. O regime jurídico do Agente Comunitário de Saúde no Município reclamado sofreu alterações ao longo dos anos. É fato que a Lei nº 11.350/06 disciplinou o regime jurídico celetista. No entanto, a Lei Municipal nº 2.417/2008 modificou regime jurídico para estatutário e, posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 3.012/2017, em 14/12/2017, o regime foi novamente alterado, retornando celetista, o qual vigora até a presente data. Havendo lei prevendo a subsunção do contrato, não há falar em anotação da carteira de trabalho, no período que vigia o vínculo estatutário. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Data de julgamento: 20/04/2021

Data da publicação: 04/05/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100715-49.2017.5.01.0342

Comentário:

Decisão por unanimidade



Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2573709>

Ementa:

Desconsideração da personalidade jurídica da COHAB. Responsabilidade subsidiária do município de Volta Redonda. A despersonalização jurídica vem sendo praticada pela Justiça do Trabalho para atingir sócios e não acionistas. Embora seja fato que a o Município seja o detentor de considerável parte das ações (ESTATUTO de ID 496222c, isso não significa que se possa ser despersonalizado simplesmente por inadimplência da sociedade devedora. A despersonalização jurídica vem sendo praticada pela Justiça do Trabalho para atingir sócios e não acionistas. Embora seja fato que a o Município seja o detentor de considerável parte das ações (ESTATUTO de ID 496222c, isso não significa que se possa ser despersonalizado simplesmente por inadimplência da sociedade devedora.

Assuntos: NATUREZA SALARIAL - VERBA - DIÁRIA - LEI Nº 13.467/17

Data de julgamento: 28/05/2021

Data da publicação: 16/06/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100672-67.2018.5.01.0281

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2618419>

Ementa:

Natureza salarial das verbas denominadas pernoite e diárias. Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou o § 2º do art. 457 da CLT, somente as ajudas de custo e as diárias para viagem que não excediam de 50% do salário percebido pelo empregado não integravam a remuneração. Com a alteração qualquer parcela passou a ter a natureza indenizatória. Considerando que a dispensa do autor se deu antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, e tendo em vista que em alguns meses o pagamento de diárias e pernoites foi superior a 50% do salário do reclamante, o valor das referidas parcelas em tais períodos deverá integrar à remuneração para efeito de cálculo de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e depósitos do FGTS com a multa de 40%.

Assuntos: NORMA COLETIVA

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 10/06/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101414-73.2017.5.01.0040

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2612721>

Ementa:



Função exercida e norma coletiva aplicada. A descrição da função de eletricista de rede se encontra na CBO 7321-20. Já o eletricista de manutenção eletroeletrônica, função a que o reclamante faz expressa e indubitável menção nas razões recursais, encontra sua descrição - CBO 9511-05. O reclamante remete a sua função como sendo àquela descrita no PPP, conforme se extrai, claramente, da exordial. Ocorre que, ao contrário do que assevera o recorrente, o PPP traz a exata descrição da função de eletricista de manutenção acima mencionada, não guardando qualquer relação com a função de eletricista de rede mencionada na petição inicial (de maior complexidade e responsabilidade, demandando a supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros). Tendo em vista o princípio da adstrição à causa de pedir, torna-se despicienda a análise da norma coletiva aplicada ao caso concreto (convenção coletiva ou acordo coletivo), pois o piso salarial pretendido pelo autor diz respeito à função jamais exercida por ele. Ao elaborar a petição inicial, o autor traça os limites da atuação jurisdicional, lançando o pedido e a causa de pedir. Com efeito, o princípio da demanda vincula a atuação do magistrado, que não poderá solucionar o litígio por razões ou motivos diferentes daqueles lançados pelos litigantes. Em outras palavras, o prestígio ao princípio da congruência entre a demanda e a sentença não permite ao juiz alterar a causa de pedir eleita pela parte, sob pena de configurar julgamento fora dos limites da lide e de afrontar a garantia constitucional do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do julgador (CF, art. 5.º, LV). Ante as razões expendidas, mantenho a r. sentença. Recursos ordinários improvidos.

Assuntos: NULIDADE - FILIAL - VÍCIO DE CITAÇÃO

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 28/05/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100826-76.2018.5.01.0284

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2600353>

Ementa:

Nulidade do processo por vício de citação. Extinção da filial. Como a citação inicial foi dirigida para o endereço da filial na qual a reclamante trabalhava, a sua extinção após a rescisão do contrato de trabalho não implica em nulidade de citação, haja vista que tanto a notificação, via correio, seguida de Mandados para citação pessoal foram direcionados a todos os endereços da empresa, sendo correta a derradeira intimação por Edital, na conformidade dos arts. 249 c.c 256, inciso II, do CPC. Preliminar rejeitada. *Despersonalização da pessoa jurídica. Teoria "menor".* É perfeitamente viável e legítima no Processo do Trabalho a aplicação da teoria "menor" do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, até mesmo porque a empresa executada não indicou nenhum bem para pagamento da dívida constituída no título exequendo. Recurso improvido.

Assuntos: PENHORA - LEI Nº 8.009/90. - BENS MÓVEIS

Data de julgamento: 02/06/2021

Data da publicação: 18/06/2021



Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0098300-48.2007.5.01.0244

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2624561>

Ementa:

Penhora sobre bens móveis que guarnecem a residência do executado. Se a penhora não pode recair sobre o imóvel, por se tratar de bem de família, pela mesma razão não é cabível a penhora sobre os móveis que guarnecem a residência, por força de expressa previsão legal. O artigo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8009/1990 estabelece que o imóvel bem de família é impenhorável, assim como os móveis que guarnecem a residência do executado.

Assuntos: PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CADASTRO RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

Data de julgamento: 12/05/2021

Data da publicação: 25/05/2021

Órgão julgador: Terceira Turma

Relator / Redator Designado: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Tipo de ação/recurso: Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo: 0100225-80.2020.5.01.0064

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2591685>

Ementa:

Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA. Insuficiência de recursos não comprovada. A inclusão da recorrente nos cadastros do Serasa, por si só, não comprova sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Agravo conhecido e não provido.

Assuntos: PETROBRÁS - ACORDO COLETIVO

Data de julgamento: 11/05/2021

Data da publicação: 14/05/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100732-49.2019.5.01.0202

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2585993>

Ementa:

PETROBRAS. Acordo coletivo. AHRA. Percentual de 39% sobre o salário base. Validade da norma. Indevido o pagamento em dobro da hora suprimida. Jurisprudência do TST. O c. TST já decidiu a matéria, reafirmando



a validade da sistemática adotada na norma coletiva, considerando que a Lei nº 5.811/1972 prevê a possibilidade de o petroleiro laborar durante o intervalo intrajornada, conferindo-lhe duas vantagens em relação à lei, que é a base de cálculo majorada (salário básico, em vez da hora de trabalho) e adicional de 39% de forma fixa, independentemente da fruição do intervalo pelo empregado. Provimento parcial ao recurso da ré.

Assuntos: PETROBRÁS - MENOR - LEI Nº 8.069/1990

Data de julgamento: 05/05/2021

Data da publicação: 18/05/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101298-94.2020.5.01.0482

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2586360>

Ementa:

PETROBRAS. Plano de assistência multidisciplinar de saúde - AMS. Inclusão. Menor sob guarda decorrente de processo judicial. O § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários", não podendo a ré instituir norma que afronte regramento contido em lei federal específica que cuida dos efeitos da guarda de menores. Trata-se de proteção legal assegurada à criança e ao adolescente que não pode ser derogada por norma restritiva interna da empresa. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante conhecido e provido.

Assuntos: POLICIAL CIVIL - SINDICATO - DISSOCIAÇÃO

Data de julgamento: 25/05/2021

Data da publicação: 01/06/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101046-23.2019.5.01.0031

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2604903>

Ementa:

Dissociação ou desmembramento sindical dos peritos da polícia civil. Impossibilidade. Embora o artigo 571 da CLT autorize a dissociação sindical, no caso dos policiais civis isso não se mostra possível, por se tratar de carreira pública única, regida pelo mesmo estatuto.

Assuntos: PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - NORMA COLETIVA - INFRAERO



Data de julgamento: 23/04/2021

Data da publicação: 06/05/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100594-17.2017.5.01.0020

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2576896>

Ementa:

INFRAERO. Norma coletiva. Renúncia à prescrição. Não ocorrência. O artigo 191 do Código Civil é claríssimo ao dispor que a renúncia da prescrição "só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir". Ademais, nos termos do artigo 114 do CC, a renúncia deve ser interpretada estritamente, de forma que a cláusula normativa suscitada não pode ser entendida como renúncia antecipada a prazos prescricionais relativos ao adicional de periculosidade.

Assuntos: RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Data de julgamento: 14/05/2021

Data da publicação: 11/06/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0010803-76.2015.5.01.0062

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2610066>

Ementa:

Medidas executivas atípicas. Necessárias observância aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, como também da adequação entre a providência perseguida e o fim colimado. Ainda que a novel legislação admita, sem dúvida, o uso de medidas executivas atípicas (CPC, artigo 139, IV; 536, § 1º), em cláusulas gerais processuais executivas, não se pode perder de vista que o poder geral de efetivação não é arbitrário ou ilimitado, devendo, pois, observar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, positivados no âmbito infraconstitucional no artigo 8º do CPC, como também a adequação com o fim colimado. As modalidades de execução indireta exercem papel relevante, na medida que estimulam psicologicamente o devedor a adimplir a obrigação, oferecendo-lhe situação vantajosa (a exemplo da isenção de custas em caso de cumprimento do mandado monitório CPC, artigo 701, § 1º ou impondo-lhe dificuldades em razão de sua inércia a exemplo da imposição de multa, mas, reforça-se, não são ilimitadas. Nesse cenário, não se revela razoável, proporcional, nem adequada a suspensão e apreensão de CNH e de passaporte, muito menos restrição à realização de operação com cartão de crédito por parte dos executados.

Assuntos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PANDEMIA - COVID-19

Data de julgamento: 20/04/2021



Data da publicação: 14/05/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100598-09.2020.5.01.0001

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2582886>

Ementa:

Bar e Restaurante. Recuperação judicial. Pandemia da COVID-19. Lockdown e redução das lotações nos estabelecimentos comerciais. Não-configuração de Fato do Príncipe ou força maior trabalhista - §§ 1º e 2º do art. 501 da CLT. Em se tratando de bar e restaurante em recuperação judicial o simples advento da pandemia da COVID-19 e momentâneas medidas sanitárias tomadas por governos, precipuamente de lockdown e redução das lotações nos estabelecimentos comerciais, não se transfigura de per se em fato do príncipe ou força maior a isentar o pagamento das verbas rescisórias a trabalhador demitido, haja vista os termos dos §§ 1º e 2º da CLT, valendo ressaltar a possibilidade neste ramo de negócio alimentício da manutenção dos serviços na modalidade de entregas.

Assuntos: REGIME DE ESCALA - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Data de julgamento: 21/04/2021

Data da publicação: 07/05/2021

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102119-93.2016.5.01.0432

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2578696>

Ementa:

Alteração contratual. Regramento do empregador. Horas extras após a 40ª semanal. Regime em escala de 24 x 72 horas. As vantagens concedidas ao trabalhador aderem ao seu contrato de trabalho e somente podem ser modificadas por acordo entre as partes e desde que não acarretem prejuízos ao empregado (artigo 468 da CLT). Contratada a parte autora em 1991 e vigente o Manual de Normas de Recursos Humanos da parte ré - MANO em 1995, com previsão de módulo semanal limite em 40 horas, inclusive para aqueles que trabalhavam em escalas de 24 x 72 horas, impõe-se o pagamento de horas extras e consectários quando ultrapassada essa carga semanal. As horas extras devem ser remuneradas com o adicional de 50%, tendo em vista a ordem constitucional vigente, artigo 7º, inciso XVI, da atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. O divisor aplicável é 220, tendo em vista a Tese Prevalente nº 10 deste Egrégio Tribunal e a decisão proferida nos embargos declaratórios do IRDR-0101536-12.2017.5.01.0000, esclarecendo que o ajuste que convencionou tal divisor é válido a partir de 2004.



Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 455 CLT - OJ 191 TST

Data de julgamento: 26/05/2021

Data da publicação: 15/06/2021

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0011261-29.2015.5.01.0245

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2612523>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária. Artigo 455 da CLT. OJ nº 191/TST. Celebrado o contrato de empreitada entre as reclamadas, responde a tomadora pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela subempreiteira, nos termos do art. 455 da CLT. Registre-se que, a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro, como no presente caso. Recurso da 2ª ré e do autor a que se nega provimento

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data de julgamento: 10/05/2021

Data da publicação: 19/05/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0101957-73.2019.5.01.0471

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2590164>

Ementa:

Responsabilidade subsidiária da CEF. Programa de arrendamento residencial criado pela Lei nº 10.188/2001. Ausência de terceirização de serviços. Não há de se falar na incidência do entendimento, enunciado na Súmula nº 331 do TST, que permite a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, mormente porque a atuação da CEF limita-se a de agente gestor responsável pela alocação dos recursos e expedição dos atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Recurso não provido.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TRANSPORTE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PETROLEIRO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Data de julgamento: 22/06/2021

Data da publicação: 30/06/2021

Órgão julgador: Nona Turma



Relator / Redator Designado: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100930-88.2018.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2635726>

Ementa:

1) *Atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo. Lei nº 5.811/1972.* Negociação coletiva. Jornada 12x12 com 14 dias de trabalho e 14 de folga. O art. 7º, XXVI da CRFB/1988 prestigia a autonomia privada coletiva e a atividade sindical, pelo que há que se reputar aceitável a flexibilização de direitos levada a efeito pelas partes convenientes, como a instituição da jornada de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, com 14 dias consecutivos de trabalho e 14 de folga, para os empregados que laboram em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mormente se não comprovada a existência de qualquer vício no pacto coletivo, uma vez que propicia a estes trabalhadores maior vantagem devido aos 14 dias consecutivos de repouso em terra, que não teria caso fosse aplicada tão somente a Lei nº 5.811/1972. 2) *Horas in itinere. Fornecimento de transporte gratuito. Lei nº 5.811/1972.* Na hipótese em que o fornecimento do transporte gratuito aos funcionários que trabalham embarcados em atividades ligadas à produção de petróleo decorre de imposição da Lei nº 5.811/72, resta afastada a incidência da Súmula nº 90 do TST e, conseqüentemente, o pagamento das *horas in itinere* (Lei nº 5.811/1972, art. 3º, IV). 3) *Adicional noturno.* Havendo labor entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, é devido o pagamento do adicional noturno (art. 73, da CLT). 4) *Gratuidade de justiça. Requisitos legais preenchidos. Direito do jurisdicionado.* Preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, não há razão para seu indeferimento, inclusive como medida de acesso à justiça. 5) *Honorários de sucumbência. Gratuidade de justiça.* Fazendo jus o reclamante ao benefício da gratuidade de justiça, deve ser realizar uma interpretação sistemática, e conforme a Constituição Federal, do artigo 791-A, § 3º, da CLT, isso porque, a um só tempo, esta regra viola as garantias constitucionais da assistência judiciária integral e gratuita (CF, art. 5º, inc. LXXIV), do acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV) e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) 6) *Petrobras. Regras de licitação próprias. Responsabilidade subsidiária. Lei nº 8.666/1993 inaplicável. Incidência da Súmula nº 331, V, do c. TST. Pertinência.* 7) *Intervalo intrajornada.* Comprovada a redução ou supressão do intervalo intrajornada, afigura-se devido o pagamento do período como hora extra. 8) *Custas processuais. Pedido de devolução.* A devolução das custas processuais deve ser requerida na forma do Ato nº 57/2011 da Presidência deste Tribunal.

Assuntos: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÕES IDÊNTICAS

Data de julgamento: 19/05/2021

Data da publicação: 25/05/2021

Órgão julgador: Sétima Turma

Relator / Redator Designado: ROGERIO LUCAS MARTINS

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0102300-03.2017.5.01.0451

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2596847>



Ementa:

Ação civil pública. Substituição processual. Ajuizamento de ações idênticas em comarcas distintas, abrangidas pela base territorial do sindicato. Inexistência de litispendência. O ajuizamento de ações com os mesmos pedidos nas diversas varas do trabalho com jurisdição na base territorial do Sindicato ajusta-se aos termos do art. 16, da Lei nº 7.347/1985, segundo o qual "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova"; não havendo que se falar em litispendência em tal hipótese.

Assuntos: SUSPENSÃO - PODER DISCIPLINAR

Data de julgamento: 22/06/2021

Data da publicação: 25/06/2021

Órgão julgador: Sexta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

Processo: 0100639-20.2020.5.01.0051

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2635740>

Ementa:

Poder disciplinar. Aplicação de suspensão. Comprovado que a ordem dirigida ao autor, além de fugir da rotina do setor, não lhe era possível ser cumprida sem os necessários atos preparatórios, tanto que foi recusada também por outros funcionários do reclamado, e que na apuração dos fatos que foram imputados ao autor houve parcialidade e tratamento diferenciado por parte da comissão disciplinar instaurada, há que se declarar a nulidade da punição disciplinar.

Assuntos: TEORIA DO RISCO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO

Data de julgamento: 27/04/2021

Data da publicação: 06/05/2021

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100379-60.2019.5.01.0282

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2576857>

Ementa:

Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Teoria do risco criado. Dano moral. O risco de acidentes com veículos é enormemente aumentado quando o empregado se vê obrigado a laborar nas vias públicas, mormente quando, no exercício de suas funções, deve auxiliar o motorista, às vezes em pé, com o veículo em movimento. O risco de acidentes, como o sofrido pela autora, é previsível e intrínseco à natureza das



atividades da empresa ré. Nesses casos, o Código Civil abandonou a teoria da culpa e consagrou a teoria do risco. Não é somente a quebra do dever de vigilância (conduta pessoal, subjetiva) que autoriza a condenação reparadora; o simples exercício continuado de atividade que, em si mesma, é potencialmente prejudicial ou perigosa é capaz de ensejar a obrigação de indenizar (Teoria do risco criado). Precedente do e. TRT da 1ª Região, cristalizado na Súmula nº 25. O fato de a reclamante ter sofrido acidente de trabalho, em decorrência também de culpa da ré, é capaz de gerar dor psicológica, abalo importante na psique. Como esse sofrimento (dano) moral é oriundo de ato ilícito cometido pela ré, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Assuntos: TÍTULO EXECUTIVO - AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Data de julgamento: 04/05/2021

Data da publicação: 07/05/2021

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: DALVA MACEDO

Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição

Processo: 0100349-96.2020.5.01.0247

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2578783>

Ementa:

Execução individual. Ação coletiva. Título executivo válido. Suspensão da execução deferida em tutela antecipada de ação rescisória. Exequibilidade suspensa. Condições da ação verificadas. Impossibilidade de extinção. Não se olvida o que dispõe o art. 783, do CPC, ao dispor que a execução deve se pautar em título de obrigação certa, líquida e exigível. Contudo, notoriamente não se pode aduzir que careceriam tais requisitos à sentença colacionada, já transitada em julgado, de modo que a pendência de tutela de urgência de caráter antecipado que determina a suspensão da execução apenas atinge as questões processuais e eventual perigo de dano irreversível, caso venha a ser rescindida a decisão em que se fundou o título, mas não o torna inválido ou inexecutável, apenas momentaneamente inexigível. Dessa feita, não há elementos nos autos que permitam a extinção prematura da execução, sem que seja averiguada a efetiva legitimidade das partes, e dado início ao procedimento liquidatário, para só depois, caso ainda em vigor a suspensão, seja também interrompida antes da efetiva fase constritiva.

Assuntos: VALIDADE - ARREMATACÃO - AÇÃO AUTÔNOMA

Data de julgamento: 28/04/2021

Data da publicação: 14/05/2021

Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: CLAUDIA DE SOUZA GOMES FREIRE

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100201-28.2020.5.01.0266

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2585861>



Ementa:

Ação autônoma. Arrematação. Validade. À luz do disposto no § 4º do art. 903 do CPC, após a expedição da Carta de Arrematação, sua invalidação somente poderá ser suscitada por meio de ação autônoma.

Assuntos: VALIDADE - DISPENSA - PROFESSOR

Data de julgamento: 25/05/2021

Data da publicação: 01/06/2021

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101285-57.2019.5.01.0021

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/2604908>

Ementa:

Dispensa de professor. Aprovação por órgão colegiado consultivo. Validade. A previsão de submissão da decisão a órgão colegiado tem por escopo evitar dispensas arbitrárias e a manutenção da autonomia didática-pedagógica que deve nortear a atividade universitária de difusão do conhecimento. Ora, a substituição do Conselho Departamental por Comissão Paritária não alterou a natureza colegiada de análise da dispensa. E esta efetivamente ocorreu com aprovação de 5 (cinco) membros, a saber: Presidente da ADESA, Diretor da ADESA, Representante da UNESA e responsáveis pelas áreas de gestão e jurídica (vide documento de Id.12a0dd0).

